

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

**Os controles de
convencionalidade tradicional
e interamericano: institutos
distintos ou duas faces da
mesma moeda?**

**The traditional and the
interamerican controls of
conventionality: different legal
institutes or two faces of the
same coin?**

Gilberto Schäfer

Roger Raupp Rios

Paulo Gilberto Cogo Leivas

Jesus Tupã Silveira Gomes

Sumário

| | |
|--|-----------|
| I. CRÔNICAS DO DIREITO INTERNACIONAL | 1 |
| <i>CRÔNICAS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO</i> | 3 |
| A POLÍTICA AUSTRALIANA DE REFÚGIO E A DECISÃO DA SUPREMA CORTE DE PAPUA NOVA GUINÉ: A ILEGALIDADE DO CENTRO DE DETENÇÃO OFFSHORE | 3 |
| Tarin Cristino Frota Mont'Alverne e Ana Carolina Barbosa Pereira Matos | |
| II. DOSSIÊ ESPECIAL: DIREITO AMBIENTAL GLOBAL..... | 7 |
| EDITORIAL | 8 |
| Direito Ambiental Global | 8 |
| Priscila Pereira de Andrade | |
| DIREITO GLOBAL: UMA TEORIA ADEQUADA PARA SE PENSAR O DIREITO AMBIENTAL? | 10 |
| Arnaud Van Waeyenberge | |
| “COMPLEX IS BEAUTIFUL”: WHAT ROLE FOR THE 2015 PARIS AGREEMENT IN MAKING THE EFFECTIVE LINKS WITHIN THE CLIMATE REGIME COMPLEX? | 21 |
| Sandrine Maljean-Dubois e Matthieu Wemaëre | |
| UNE ILLUSTRATION DU DROIT GLOBAL, LA LEX MERCATORIA CLIMATIQUE..... | 31 |
| Mathilde Hautereau-Boutonnet | |
| Océans et changements climatiques : Rechercher les interactions au sein de la fragmentation du droit international | 45 |
| Sophie Gambardella | |
| UNE GOUVERNANCE GLOBALE DU CLIMAT PAR LA TRANSPARENCE DEPUIS L'ACCORD DE PARIS: LE DROIT GLOBAL DE L'ENVIRONNEMENT COMME SOLFÈGE? | 56 |
| Anne-Sofie Tabau | |

| | |
|---|------------|
| LA PROGRESSIVE HARMONISATION DES RÈGLES DU PROCÈS ENVIRONNEMENTAL: MANIFESTATION DE L'ÉMERGENCE D'UN DROIT GLOBAL? | 69 |
| Eve Truilhé-Marengo | |
| A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA CONSTRUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL GLOBAL | 80 |
| Michelle Lucas Cardoso Balbino | |
| A PROTEÇÃO AMBIENTAL COMO EFEITO INDIRETO DO SISTEMA DE GESTÃO DE ENERGIA ISO 50001..... | 106 |
| Matheus Linck Bassani e Ricardo Serrano Osorio | |
| O DESAFIO DO ESTABELECIMENTO DA GOVERNANÇA ENERGÉTICA COM BASE NO MODELO DO DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL: ESTUDO DE CASO DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS..... | 122 |
| Alice Rocha da Silva | |
| Othon Pantoja Oliveira de Azevedo | |
| O PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO E A CRIAÇÃO E GESTÃO DAS ÁREAS PROTEGIDAS NA PERSPECTIVA DO DIREITO AMBIENTAL GLOBAL | 135 |
| Marcia Dieguez Leuzinger e Solange Teles da Silva | |
| A TEORIA AMBIENTALISTA (GREEN THEORY) E A COMPETÊNCIA CONSULTIVA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO DA COLÔMBIA..... | 148 |
| Eduardo Biacchi Gomes e Ane Elise Brandalise | |
| III. ARTIGOS SOBRE OUTROS TEMAS..... | 160 |
| 30 ANOS DO PROTOCOLO DE MONTREAL: UMA HISTÓRIA DE SUCESSO DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL | 162 |
| Fernando Rei e Valeria Cristina Farias | |
| MINORIAS NACIONAIS, PROTEÇÃO INTERNACIONAL E TRANSNACIONALIDADE | 182 |
| Ana Maria D'Ávila Lopes e Luis Haroldo Pereira dos Santos Junior | |
| DA RELEVÂNCIA DOS CASOS DO DESARMAMENTO NUCLEAR PERANTE A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA | 203 |
| Lucas Carlos Lima | |

OS CONTROLES DE CONVENCIONALIDADE TRADICIONAL E INTERAMERICANO: INSTITUTOS DISTINTOS OU DUAS FACES DA MESMA MOEDA? 217

Gilberto Schäfer, Roger Raupp Rios, Paulo Gilberto Cogo Leivas e Jesus Tupã Silveira Gomes

EL SOFT LAW COMO FUENTE DEL DERECHO INTERNACIONAL: REFLEXIONES DESDE LA TEORÍA DE LA COMPLEJIDAD 244

Rafael Sanz e André Folloni

LEY DE ROTULACIÓN DE ALIMENTOS DE CHILE: ¿TRABA COMERCIAL O PROTECCIÓN DE LA SALUD? 261

Nicolás Cobo

IV. RESENHA DE LIVRO..... 276

O CIVILIZADOR GENTIL DAS AMÉRICAS: CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA OBRA *THE HIDDEN HISTORY OF INTERNATIONAL LAW IN THE AMERICAS: EMPIRE AND LEGAL NETWORKS*, DE JUAN PABLO SCARFI 278

Cícero Krupp da Luz

‘MESTIZO INTERNATIONAL LAW: A GLOBAL INTELLECTUAL HISTORY 1842 – 1933’ DE AUTORÍA DE ARNULF BECKER-LORCA 283

Jimena Sierra-Camargo

AMÉRICA LATINA EM CONTINUIDADES E RUPTURAS..... 287

Adriane Sanctis

Os controles de convencionalidade tradicional e interamericano: institutos distintos ou duas faces da mesma moeda?*

The traditional and the interamerican controls of conventionality: different legal institutes or two faces of the same coin?

Gilberto Schäfer**

Roger Raupp Rios***

Paulo Gilberto Cogo Leivas****

Jesus Tupã Silveira Gomes*****

RESUMO

O controle de convencionalidade é um instrumento de compatibilização material dos atos normativos dos Estados signatários com as disposições previstas em um tratado internacional, utilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos desde a sua instalação. A partir do julgamento do caso *Almonacid Arellano y Otros vs. Chile* (2006), a CorteIDH adotou uma postura de valorização dos seus julgamentos e dos agentes públicos nacionais — especialmente, dos juízes —, conferindo-lhes o dever de efetuar essa harmonização, também sob o nome de controle de convencionalidade. No entanto, esses dois tipos de controle — *tradicional*, realizado pela CorteIDH, e *interamericano*, imposto a cada Estado — são institutos distintos ou representam as duas faces de uma mesma moeda? Este artigo procura responder à questão formulada, a partir do exame das suas diferenças. Inicialmente, apontamos os fundamentos do controle tradicional, estabelecendo as distinções com seu similar interamericano; em seguida, examinamos os atos estatais que se sujeitam a ele, a partir das decisões da CorteIDH, abordando a situação hoje vigente no Brasil; por derradeiro, são expostos os efeitos das sentenças frente ao Estado demandado e perante os demais signatários da CADH. O trabalho foi elaborado segundo o método dedutivo, por meio de pesquisa documental, com a revisão da bibliografia nacional e estrangeira sobre o controle de convencionalidade, bem como da jurisprudência interamericana. Os resultados parciais indicam que controle tradicional não se confunde com o interamericano, e apresentam características complementares e são importantes ferramentas para a promoção e a defesa dos Direitos Humanos na América Latina.

Palavras-chave: Direito Internacional dos Direitos Humanos – Corte Interamericana de Direitos Humanos – Controle de Convencionalidade Tradicional – Controle de Convencionalidade Interamericano – Distinções.

* Recebido em 26/09/2017
Aprovado em 21/01/2018

** Mestre e Doutor em Direito – UFRGS. Professor do Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter. Juiz de Direito - Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: gilbertoschafer@hotmail.com

*** Mestre e Doutor em Direito – UFRGS. Professor do Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter. Desembargador Federal - Tribunal Regional Federal da 4ª Região. E-mail: roger.raupp.rios@gmail.com

**** Mestre e Doutor em Direito – UFRGS. Professor do Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter. Procurador Regional da República - Ministério Público Federal na 4ª Região. E-mail: pgleivas@uol.com.br

***** Mestrando em Direito – UniRitter. Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: jtsg1976@gmail.com

ABSTRACT

The control of conventionality is a tool used in order to achieve the material compatibility between the normative acts of the signatory States and the provisions laid down in an international treaty. Since its inception, the Inter-American Court of Human Rights uses it. However, from the judgment delivered in *Case Almonacid Arellano vs. Chile* (2006), the Court has adopted an attitude of appreciation of their judgments and of the public agents – especially judges –, giving them the duty to make this harmonization, under the name of control of conventionality. However, these two instruments – the *traditional* and the *Inter-American* – constitute several legal institutes or are they the different faces of the same coin? This paper intends to answer this question. Initially, we point out the legal fundamentals underlying the traditional control, establishing its differences with the Inter-American similar; then, we examine the State acts which are subject to the traditional control from the jurisprudence of the Court and the situation in Brazil; finally, we analyze the effects of the judgments entered by the Court in front of the respondent State and the other signatories of the ACHR. The study was prepared by the review of national and foreign bibliography about the role of the Court, in conjunction with the research of case law of that component. The partial results indicate that the traditional and the Inter-American controls are not to be confused, but both present themselves as important tools for the promotion and protection of human rights in Latin America.

Key words: International Law of Human Rights – Inter-American Court of Human Rights – Traditional Control of Conventionality – Inter-American Control of Conventionality - Differences

1. INTRODUÇÃO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH, Corte) vem realizando, desde sua instalação, o exame de compatibilidade dos atos e omissões dos Estados signatários com o conjunto de disposições normativas de proteção à pessoa humana, tendo como centro a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH, Convenção) e outros tratados de direitos humanos de âmbito regional e universal. Essa atividade ocorre por

meio da invalidação dos atos nacionais que violam o *corpus juris* interamericano, da expedição de ordens aos Estados para a adoção de medidas administrativas e judiciais necessárias para sua adequação ao parâmetro mínimo de proteção fixado em favor da pessoa humana e da determinação para que a legislação doméstica — constitucional e infraconstitucional — seja alterada. Quando se trata da análise de harmonização legislativa, a Corte realiza controle de convencionalidade, como tradicionalmente compreendido.

A partir da metade da década passada, a Corte IDH também passou a denominar de *controle de convencionalidade* a compatibilização entre os ordenamentos nacional e internacional a ser realizada pelos agentes estatais nacionais — em especial, os juízes — atribuindo-lhes o dever de afastar a aplicação dos dispositivos locais que venham a contrariar o *corpus juris* interamericano.

Esse quadro suscita o seguinte questionamento: há duas modalidades de controle de convencionalidade — o *tradicional*, realizado pela CorteIDH desde sua instalação, e o *interamericano*, que deve ser levado a efeito pelos Estados, por imposição daquele órgão jurisdicional — ou ambas constituem manifestações distintas de um único instituto? Aparentemente, os institutos são diversos e atuam de forma complementar na defesa da pessoa humana na América Latina e no Brasil.

Nosso objetivo principal, no presente estudo, é verificar se os controles de convencionalidade tradicional e interamericano configuram ferramentas distintas e complementares para a consolidação dos direitos humanos nos âmbitos latino-americano e brasileiro. Como objetivos secundários, buscamos mapear os fundamentos convencionais de cada uma das modalidades de controle, indicar os atos que são objeto de exame em cada um deles e apontar as consequências do controle de convencionalidade tradicional.

O trabalho foi elaborado segundo o método dedutivo, por meio de pesquisa documental, com a revisão da bibliografia nacional e estrangeira sobre o controle de convencionalidade, bem como da jurisprudência interamericana, e encontra-se dividido em três partes distintas. Na primeira, são apontados os fundamentos normativos de cada um dos sistemas de controle — tradicional e interamericano —, indicando as disposições convencionais que regulamentam a sua atuação. Em seguida, apresentam-se os atos estatais que se encontram sujeitos a cada um dos sistemas de controle de acordo

com a Corte. Por derradeiro, são relacionadas as consequências do controle de convencionalidade tradicional, com especial atenção à eficácia da sentença internacional, aos efeitos de seus julgamentos, apontando a necessidade do diálogo entre os órgãos locais e a Corte IDH, com vistas à promoção e à proteção dos direitos humanos no âmbito regional, com referência à situação brasileira.

2. OS CONTROLES DE CONVENCIONALIDADE “TRADICIONAL” E “INTERAMERICANO”: APROXIMAÇÕES E DIFERENÇAS

O processo de redemocratização no Brasil possibilitou uma significativa abertura do ordenamento jurídico nacional aos sistemas universal e interamericano de proteção aos Direitos Humanos, diante da primazia conferida à pessoa humana na Constituição Federal – a exemplo dos artigos 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana); 4º, inciso II (prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais); e 5º, § 2º (atribuição do caráter de direito fundamental aos direitos e garantias previstos em tratados internacionais) – e da incorporação, ao ordenamento jurídico pátrio, de diversos tratados internacionais anteriormente celebrados, tais como a Convenção Americana de Direitos Humanos¹ e os Pactos Internacionais sobre Direitos Cívicos e Políticos e Econômicos, Sociais e Culturais².

Esse fenômeno ocorreu de forma virtualmente simultânea em diversos países latino-americanos, estabelecendo um ambiente propício à instalação e ao início dos trabalhos da Corte Interamericana de Direitos Humanos — órgão jurisdicional responsável, em última instância, pela responsabilização dos Estados membros da Convenção por eventuais violações às suas disposições —, cuja atuação tem influenciado de forma significativa a promoção e o desenvolvimento dos direitos humanos na América Latina, diante do histórico de violações sistemáticas ocorridas em períodos não democráticos³. Nesse contexto, vem ganhando relevo o

controle de convencionalidade, instrumento que, apesar de antigo, ainda não se encontra devidamente compreendido, suscitando diversas perplexidades entre os operadores do Direito.

2.1. O Controle de Convencionalidade Tradicional

O controle de convencionalidade realizado pela própria Corte ou *controle de convencionalidade tradicional*, para utilizar a terminologia adotada por Karlos A. Castilla Juárez⁴, constitui um instrumento de harmonização dos atos normativos nacionais com as disposições previstas em tratados internacionais de direitos humanos⁵, sob o fundamento de que o bem comum internacional e regional encontra-se em um nível axiológico superior aos interesses nacionais⁶.

Segundo Olivier Dutheillet de Lamothe⁷, a expressão surgiu no Direito Francês, a partir da Decisão n. 54-74, de 15 de janeiro de 1975⁸, na qual o Conselho Constitucional — órgão que na ocasião era responsável

adulitzky/69-inter-amer-constitutional-court.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2017.

4 Control de Convencionalidad Interamericano: Una propuesta de orden ante diez años de incertidumbre. *Revista IIDH*, v. 32, n. 64, jul./dec. 2016. p. 88-89. Disponível em: <<http://www.iidh.ed.cr/iidh/media/4759/revista-64-2web.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

5 Valerio de Oliveira Mazzuoli descreve que o controle de convencionalidade impõe um exame da compatibilidade vertical dos atos normativos domésticos com os tratados internacionais de direitos humanos, colocando-os em uma posição hierárquica superior à Constituição quando mais benéficos ao sujeito protegido. (*O Controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis*. 4 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

6 SAGÜÉS, Néstor Pedro. Obligaciones Internacionales y Control de Convencionalidad. *Estudios Constitucionales*, Talca, v. 8, n. 1, 2010. p. 124-125. Disponível em: <<http://www.scielo.cl/pdf/estconst/v8n1/art05.pdf>>. Acesso em: 23 dez. 2016.

7 *Contrôle de Constitutionnalité et Contrôle de Conventionnalité*. 2007, p. 02. Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank_mm/pdf/Conseil/cccc.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2017.

8 FRANÇA, Conselho Constitucional. *Décision 74-54 du 15 janvier 1975*. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/les-decisions/acces-par-date/decisions-depuis-1959/1975/74-54-dc/decision-n-74-54-dc-du-15-janvier-1975.7423.html>>. Acesso em: 26 junho 2017. A discussão instaurada dizia respeito à conformidade de lei que autorizava a interrupção voluntária da gravidez com as disposições da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Naquele momento, o Conselho Constitucional afirmou que, a pesar de os tratados internacionais gozarem de hierarquia supralegal, na forma do artigo 55 da Constituição, tal circunstância não implicava a competência daquele órgão para examinar a sua conformidade com os tratados internacionais celebrados pela França.

1 Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992.

2 Decretos n. 592 e 591, respectivamente, ambos de 06 de julho de 1992.

3 DULITZKY, Ariel E. An Inter-American Constitutional Court? The invention of the Conventionality Control by the Inter-American Court of Human Rights. *Texas International Law Journal*. v. 50, n. 1, 2015, p. 55. Disponível em <<https://law.utexas.edu/faculty/>

pelo controle exclusivamente preventivo de constitucionalidade⁹ — recusou-se a examinar a compatibilidade dos atos normativos locais com a Convenção Europeia de Direitos Humanos e com os diversos tratados que regulamentam o Direito Comunitário que já se instaurava na Europa.

O controle de convencionalidade autoriza que uma Corte internacional ou supranacional realize o exame de compatibilidade dos atos normativos de um país com os tratados de que ele é parte, determinando alterações no ordenamento interno, sob pena de sua responsabilização no plano internacional. Nesse sentido, Karlos A. Castilla Juárez identifica esse instrumento com o que ele chama “controle de tratados”¹⁰.

Há notícias da aplicação dessa ferramenta há quase um século, ainda que não lhe fosse atribuído esse nome, conforme aponta Ernesto Rey Cantor¹¹, quando a Corte Permanente de Justiça Internacional reconheceu a invalidade de lei polonesa que havia declarado a nulidade do título de propriedade de indústria alemã localizada na região da Alta Silésia, cujo território havia sido repassado à Polônia após o encerramento da Primeira Guerra Mundial, e autorizado a sua exploração pelo governo local, tendo como parâmetro o artigo 256 do Tratado de Versalhes e o Convênio Alemão-Polonês sobre a Alta Silésia celebrado em Genebra em 1922¹².

9 Destaca-se que, na França, até a edição da Lei Constitucional de 23 de julho de 2008, que criou a *Questão Prioritária de Constitucionalidade*, não se contava com um instrumento de aferição *a posteriori* da constitucionalidade das leis (APCHAIN, Hélène. *La QPC et le Contrôle de Conventionalité: complémentarité ou antagonisme?* Disponível em: <<http://www.credho.org/credho/travaux/apchainqccc.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2017.)

10 Control de Convencionalidad Interamericano: Una propuesta de orden ante diez años de incertidumbre. *Revista IIDH*, v. 32, n. 64, jul./dec. 2016, p. 88-89. Disponível em: <<http://www.iidh.ed.cr/iidh/media/4759/revista-64-2web.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

11 CANTOR, Ernesto Rey. *Control de Convencionalidad de las Leyes*. In: FERRER MAC-GREGOR POISTOT, Eudardo; ZALDÍVAL LELO DE LARREA, Arturo (coords.). *La Ciencia del Derecho Procesal Constitucional: Estudios en homenaje a Héctor Fix-Zamudio en sus cincuenta años como investigador del derecho*, t. 09. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2008, p. 238. Disponível em: <<https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/detalle-libro/2562-laciencia-del-derecho-procesal-constitucional-estudios-en-homenaje-a-hector-fix-zamudio-en-sus-cincuenta-anos-como-investigador-del-derecho-t-ix-derechos-humanos-y-tribunales-internacionales>>. Acesso em: 03 jan. 2017.

12 CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. Caso Intereses Alemanes en la Alta Silesia Polaca, Sentencia de Fondo da Corte Internacional Permanente de Justicia. In: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU (Org.). *DOCUMENTO A/CN.4/151*: Resumen de las decisiones de los tribu-

Esse instrumento não constitui, igualmente, uma exclusividade do nosso sistema regional de proteção aos Direitos Humanos¹³. Tanto o Tribunal Europeu de Direitos Humanos quanto o Tribunal de Justiça da União Europeia utilizam essa ferramenta ao examinarem, respectivamente, os casos em que a legislação de um dos países viola as disposições convencionais que regulamentam os direitos humanos e o direito comunitário naquele continente¹⁴.

Além disso, a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde seu advento, já vinha buscando a harmonização dos ordenamentos jurídicos nacionais com a Convenção Americana de Direitos Humanos, desde que o país fosse parte da Convenção e tivesse reconhecido expressamente a jurisdição da Corte. De fato, conforme se verifica do julgamento proferido no caso *Neira Alegría y Otros vs. Perú* (1995)¹⁵, a Corte reconheceu a responsabilidade daquele país pela morte de Víctor Neira Alegría, Edgar Zenteno Escobar e William Zenteno Escobar durante amotinamento ocorrido no estabelecimento penal San Juan Bautista (“El Frontón”) em 18 de junho de 1986, onde os referidos agentes encontravam-se detidos, suspeitos da prática de crime de terrorismo. No referido julgamento, a Corte IDH reconheceu a irregularidade dos Decretos Supremos 012-IN e 006-86, editados em 02 e 06 de junho de 1986, que declararam estado de emergência nas províncias de Lima e El Callao, afastando a restrição do *habeas corpus* então operada.

nales internacionales relativas a la sucesión de Estados. 1962. p. 160-161. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/documentation/spanish/a_cn4_151.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2017.

13 Nesse sentido é a doutrina de Pablo González Domínguez (*Implementación de la Convención Americana sobre Derechos Humanos en los Sistemas Jurídicos Nacionales: La Doctrina del Control de Convencionalidad*. Santiago: Centro de Estudios Jurídicos de Las Américas, 2014. p. 08. Disponível em: <http://biblioteca.cejamerica.org/bitstream/handle/2015/572/InformeControldeConvencionalidad_pgonzalez.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 set. 2016).

14 NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. Los Desafíos del Control de Convencionalidad del Corpus Juris Interamericano para los Tribunales Nacionales, y su Diferenciación con el Control de Constitucionalidad. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Control de Convencionalidade: Um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 482.

15 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Neira Alegría y otros vs. Perú*. Sentencia de 19 de enero de 1995 (Fondo). San José, 19 de janeiro de 1995. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_20_esp.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2017.

No âmbito da CorteIDH, coube ao Juiz Sergio García Ramírez o uso pioneiro da expressão *controle de convencionalidade* (em seu sentido tradicional) para designar a atividade de compatibilização por ela realizada¹⁶. Em voto apartado proferido no julgamento do caso *Myrna Mack Chang vs. Guatemala*, em novembro de 2003, o referido magistrado declarou que, independentemente do órgão ou agente que tenha praticado o ato contrário à CADH, o Estado responde como um todo perante a CorteIDH, não se podendo deixar determinados agentes públicos ou órgãos estatais “... fuera del ‘control de convencionalidad’ que trae consigo la jurisdicción de la Corte internacional.”¹⁷ Por ocasião do julgamento do caso *Tibi vs. Ecuador*¹⁸, em setembro de 2004, o magistrado apresentou novo voto concorrente, afirmando que enquanto os tribunais constitucionais conformam os atos do poder público e de outros agentes sociais aos limites impostos pela Lei Fundamental, a atuação da CorteIDH, de forma similar, deve promover a adequação da conduta dos Estados que se submetem à sua jurisdição aos parâmetros consensualmente estabelecidos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

2.2. O Controle de Convencionalidade Interamericano

O controle de convencionalidade interamericano identifica-se com a obrigação imposta aos Estados de promover, por si mesmos, a adequação de seu ordenamento jurídico às disposições inscritas em um tratado internacional de direitos humanos¹⁹. Trata-se, portanto,

16 BAZÁN, Víctor. *El Control de Convencionalidad: Incógnitas, desafios y perspectivas*. 2012, p. 25. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r30034.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2017.

17 ... fora do ‘controle de convencionalidade que a jurisdição da Corte internacional traz consigo. (tradução nossa) CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso *Myrna Mack Chang vs. Guatemala*. Sentencia de 25 de noviembre de 2003 (*Fondo, Reparaciones y Costas*). San José, 25 de novembro de 2003, p. 165. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2017.

18 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso *Tibi vs. Ecuador*. Sentencia de 07 de septiembre de 2004 (*Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*). San José, 07 de setembro de 2004, p. 115. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2017.

19 Nesse sentido, leciona Augusto César Leite de Resende: “Realmente, cabe aos Estados, primeiramente, promover e proteger em seu âmbito interno, os direitos humanos e, caso os Estados não se desincumbam plenamente desse ônus, caberá aos órgãos dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos garantir o

de um controle *de tratados*²⁰.

Eis o sentido da expressão *controle de convencionalidade* que restou consagrada na jurisprudência da CorteIDH no julgamento do caso *Almonacid Arellano y Otros vs. Chile*, em que restou assentado:

124. La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana.²¹(grifamos)

Nota-se que a Corte aproximou-se do significado do controle de convencionalidade que havia sido fixado pelo Conselho Constitucional francês na *Décision* n°

respeito aos direitos consagrados nos tratados internacionais.” (A Executividade das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. *Revista de Direito Internacional*. Brasília, v.10, n.2, 2013, p. 228. Disponível em: <<https://www.publicacoescadematicas.uniceub.br/rdi/article/view/2579/pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2018.)

20 CASTILLA JUÁREZ, Karlos A. Control de Convencionalidad Interamericano: Una propuesta de orden ante diez años de incertidumbre. Control de Convencionalidad Interamericano: Una propuesta de orden ante diez años de incertidumbre. *Revista IIDH*, v. 32, n. 64, jul./dec. 2016. p. 88-89. Disponível em: <<http://www.iidh.ed.cr/iidh/media/4759/revista-64-2web.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

21 124. A Corte está consciente de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso estão obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas, quando um Estado ratificou um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídas pela aplicação de leis contrárias ao seu objeto e fim, e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve ter em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que lhe foi dada pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana. (Tradução nossa – grifamos) CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso *Almonacid Arellano y Otros vs. Chile*. Sentencia de 26 de septiembre de 2006 (*Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*). San José, 26 de setembro de 2006, p. 53. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2017.

74-54 du 15 janvier 1975, qual seja: cumpre aos juízes nacionais aferirem diretamente a compatibilidade entre a legislação local e os tratados internacionais²².

Importante distinguir, no entanto, que na Espanha²³ — a exemplo do que ocorre na França —, foi atribuído aos órgãos judiciais o ônus de promover a compatibilização dos atos normativos nacionais com os ordenamentos supranacionais e comunitários, enquanto a Corte Interamericana pretende que cada agente público estatal promova a adequação dos seus atos ao *corpus juris* interamericano.

De fato, segundo estabelecido pela Corte na Supervisão ao Cumprimento de Sentença proferida no caso *Gelman vs. Uruguay*²⁴, todos os Estados que integram a CADH devem obedecer não apenas às disposições inscritas na Convenção, mas também às interpretações a elas conferidas pela Corte no exercício da sua jurisdição contenciosa — de mérito, provisional ou executiva — ou consultiva, cumprindo a cada agente público, no limite de suas competências, o dever de verificar a compatibilidade dos atos normativos e administrativos com o *corpus juris* interamericano, com fundamento nos artigos 1.1 e 2 da Convenção²⁵. Além disso, os países

integrantes do sistema encontram-se obrigados a adequar seu ordenamento jurídico interno às disposições da CADH e de outros tratados internacionais vigentes no âmbito regional e internacional, a promover alterações no seu aparato administrativo, a investigar os casos de violação de direitos humanos ocorridos em seu território, promovendo a punição dos agentes públicos responsáveis e a fornecer treinamentos e capacitação em direitos humanos aos seus prepostos.

Esse modelo de controle de convencionalidade — *interamericano*²⁶ — é alvo de críticas, em razão da amplitude conferida ao seu objeto, que possibilita, ao menos em tese, exame de compatibilidade de qualquer ação ou omissão estatal, de atos normativos, judiciais e administrativos, com a Convenção e os demais instrumentos que compõem o *corpus juris* vigente no sistema regional de proteção aos direitos humanos.

2.3. Críticas aos Modelos de Controle de Convencionalidade

O uso de uma única denominação — *controle de convencionalidade* — para essas duas modalidades de controle, um aplicado diretamente pela Corte, outro por ela imposto aos agentes públicos nacionais, suscita questionamentos²⁷.

A primeira crítica é de ordem normativa. A atuação da Corte Interamericana não se assemelha, no particular, àquela desenvolvida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, cuja autoridade repousa no reconhecimento da supremacia do Direito Comunitário sobre os ordenamentos jurídicos locais²⁸. Veja-se que não há

22 Nesse sentido, leciona Olivier Dutheil de Lamothe: “*En refusant d'exercer un contrôle de la conformité des lois aux traités internationaux dans le cadre du contrôle de constitutionnalité, le Conseil constitutionnel a conduit les juridictions administratives et judiciaires à affirmer et développer une nouvelle compétence : le contrôle de conventionnalité de la loi.*” (Ao recusar a realização do controle de conformidade das leis aos tratados internacionais por meio do controle de convencionalidade, o Conselho Constitucional conduziu as jurisdições administrativas e judiciárias a afirmar e desenvolver uma nova competência: o controle de convencionalidade da lei.) (tradução nossa). *Contrôle de Constitutionnalité et Contrôle de Conventionnalité*. 2007, p. 02. Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank_mm/pdf/Conseil/cccc.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2017.

23 Nesse sentido, Luis Jimena Quesada afirma que o Tribunal Constitucional espanhol vem reconhecendo a competência dos juízos ordinários para realizar a compatibilização dos atos normativos locais com os tratados internacionais, diante da compreensão de que o artigo 96.1 da Constituição Espanhola atribuem caráter supralegal a estas disposições (*Jurisdicción Nacional y Control de Convencionalidad: A propósito del diálogo judicial global y de la tutela multinivel de derechos*. Navarra: Thomson Reuters Arazadi, 2013, p. 112-113).

24 *Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de marzo de 2013*. Caso *Gelman vs. Uruguay*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. San José, 20 de março de 2013. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2017.

25 GONZÁLEZ DOMÍNGUEZ, Pablo. *Implementación de la Convención Americana sobre Derechos Humanos en los Sistemas Jurídicos Nacionales: La Doctrina del Control de Convencionalidad*. Santiago: Centro de Estudios Jurídicos de Las Américas, 2014. p. 15. Disponível em: <<http://biblioteca.cejamerica.org/bitstream/han>

dle/2015/572/InformeControldeConvencionalidad_pgonzalez.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 set. 2016.

26 CASTILLA JUÁREZ, Karlos A. Control de Convencionalidad Interamericano: Una propuesta de orden ante diez años de incertidumbre. *Revista IIDH*, v. 32, n. 64, jul./dec. 2016. p. 102. Disponível em: <<http://www.iidh.ed.cr/iidh/media/4759/revista-64-2web.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2017

27 A esse respeito, Karlos A. Castilla Juárez aponta que, mesmo após uma década de desenvolvimento pela CorteIDH, ainda há inconsistências que podem levar à descaracterização e ao esvaziamento do conceito de controle de convencionalidade. (Control de Convencionalidad Interamericano: Una propuesta de orden ante diez años de incertidumbre. *Revista IIDH*, v. 32, n. 64, jul./dec. 2016. p. 88-89. Disponível em: <<http://www.iidh.ed.cr/iidh/media/4759/revista-64-2web.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2017).

28 Apontam Armin von Bogdandi e Ingo Venske: “...el concepto de constitucionalismo está estrechamente vinculado con las concepciones federalistas del orden supranacional, que cobra sentido en el derecho de la Unión Europea pero que actualmente carece de vigencia en el derecho internacional.” (...

qualquer dispositivo na CADH que imponha aos Estados signatários o dever de integrá-la aos ordenamentos nacionais e muito menos de conferir-lhe hierarquia constitucional ou supralegal²⁹.

De outra parte, o controle de convencionalidade tem como pressuposto básico o reconhecimento da prevalência dos tratados internacionais de Direitos Humanos sobre os ordenamentos jurídicos dos Estados. No entanto, essa situação de superioridade das disposições convencionais não apresenta um caráter rígido e imutável³⁰, mostrando-se possível que elas deixem de ser aplicadas quando a proteção aos direitos humanos outorgada por ato normativo nacional seja mais abrangente ou eficaz. Isso em virtude do princípio *pro homine*, verdadeiro vetor de interpretação que direciona a atuação do intérprete e impõe a “... primazia da norma mais favorável à suposta vítima de violação de direitos humanos”, nas palavras de Antônio Augusto Cançado Trindade³¹.

o conceito de constitucionalismo está estreitamente vinculado com as concepções federalistas da ordem supranacional, que fazem sentido no direito da União Europeia mas que atualmente carecem de vigência no direito internacional. – tradução nossa). ¿En nombre de quién? Un estudio sobre la autoridad pública de los tribunales internacionales y su justificación democrática. FERRER MACGREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso. *Diálogo Jurisprudencial en Derechos Humanos entre Tribunales Constitucionales y Cortes Internacionales*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2013, p. 104-105. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/2885-1.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

29 DULITZKY, Ariel. An Inter-American Constitutional Court? The Invention of the Conventionality Control by the Inter-American Court of Human Rights. In: *Texas International Law Journal*. v. 50, n. 1, p. 53. Disponível em: <<https://law.utexas.edu/faculty/adulitzky/69-inter-amer-constitutional-court.pdf>>. Acesso em: 08 jan 2017.

30 Não se pode confundir a primazia da norma mais favorável à suposta vítima de violação aos direitos humanos com a hierarquia normativa estabelecida em cada ordenamento jurídico. A hierarquia, em regra, é imutável e segue o escalonamento proposto por Hans Kelsen (*Teoria Pura do Direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 246-308, Tradução de: João Baptista Machado), com consequente invalidade dos atos normativos inferiores que não se encontrem em conformidade com aqueles que lhe são hierarquicamente superiores. O princípio *pro homine*, por sua vez, permite ao operador do Direito buscar qual a disposição que confere maior proteção ao indivíduo ou ao grupo em situação de vulnerabilidade, independentemente do seu grau hierárquico e sem que isso implique a invalidade dos demais dispositivos, que deixarão de ser aplicados apenas naquele caso concreto (RODRÍGUEZ, Gabriela. Artículo 29: Normas de Interpretación. In: STEINER, Christian; URIBE, Patricia (Eds). *Convención Americana sobre Derechos Humanos: Comentario*. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer. 2014, p. 711. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/30237.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2017).

31 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Limiar do Novo Século:

Logo, as normas internas mais protetivas prevalecem sobre os dispositivos inscritos nos tratados internacionais de direitos humanos, mostrando-se necessária, em cada caso, a análise dos textos normativos que podem vir a regulamentar a matéria, com a prevalência dos direitos humanos, estabelecendo-se um verdadeiro diálogo entre os dispositivos nacionais e convencionais³², levando em conta a coerência do sistema de proteção aos Direitos Humanos, a necessidade constante de sua adaptação aos novos elementos fáticos e normativos e o caráter complementar entre os ordenamentos que o compõem³³.

De outra parte, a incorporação dos tratados e das interpretações realizadas pela Corte aos ordenamentos jurídicos dos Estados signatários encontra-se sujeita às peculiaridades de cada sistema constitucional, suas cláusulas de abertura e às suas formas de organização, mostrando-se inviável que os julgamentos proferidos pela CorteIDH, por si só, tenham a eficácia de alterar os aparatos administrativos estatais³⁴.

Do ponto de vista procedimental, segundo expressamente previsto no artigo 46.1.a da CADH — que dispõe sobre a necessidade de prévio esgotamento dos recursos previstos no ordenamento jurídico nacional —, a atuação da Corte deve ocorrer de forma subsidiária, limitando-se às hipóteses em que não se logrou êxito, no âmbito interno ou perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em afastar as violações

Recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (coord.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 104.

32 A respeito do necessário estabelecimento de relações diretas de diálogo franco e aberto entre os juízes nacionais e a CorteIDH, veja-se SCHÄFER, Gilberto; RIOS, Roger Raupp; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; GOMES, Jesus Tupã Silveira. Diálogo entre o Supremo Tribunal Federal Brasileiro e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: Uma realidade nos dias atuais? *Revista da Ajuris*. Porto Alegre, v. 44, n. 143, dez. 2017, p. 207-232. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/789/Ajuris143DT8>>. Acesso em: 18 jan. 2018.

33 MARQUES, Cláudia Lima. O “Diálogo das Fontes” como Método na Nova Teoria Geral do Direito: Um tributo a Erik Jayme. In: MARQUES, Cláudia Lima (Org.). *Diálogo das Fontes: Do conflito à coordenação de normas no direito brasileiro*. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 31.

34 CASTILLA JUÁRES, Karlos A. Control de Convencionalidad Interamericano: Una mera aplicación del derecho internacional. *Revista Derecho del Estado*. Bogotá, v. 14, n. 33, p. 165, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derest/article/view/3960/4261>>. Acesso em: 26 jan. 2017.

aos direitos humanos³⁵. Dessa forma, o principal responsável por velar pelo cumprimento das disposições convencionais é o próprio Estado signatário. De fato, a cada país são atribuídas as funções de, por meio de seu aparato interno, resolver suas próprias questões³⁶, em razão do princípio da subsidiariedade. Além disso, seus agentes, mais próximos dos fatos, encontram-se em posição privilegiada para examinar as complexidades do caso, adotando as medidas necessárias para a sua solução. Assim, conforme expõem Anderson Vichinkeski Teixeira e Rafael Köche³⁷, que o Estado mantém seu *status* de protagonista no direito interno e no Direito Internacional dos Direitos Humanos, diante do seu poder-dever de celebrar tratados internacionais e adotar as medidas necessárias para o seu cumprimento.

Ademais, não se pode qualificar como controle de convencionalidade qualquer ato de cumprimento das normas decorrentes da Convenção, da mesma forma que a aplicação das disposições constitucionais por um agente estatal em um determinado caso concreto não se confunde com o controle de constitucionalidade³⁸.

Diante desse quadro, impõe-se a leitura crítica dos julgamentos da CorteIDH, objetivando construir um conceito adequado de controle de convencionalidade no sistema interamericano de direitos humanos.

35 HITTERS, Juan Carlos. Control de Convencionalidad (adelantos y retrocesos). *Estudios Constitucionales*. Santiago, v. 13, n. 1, p. 128-129, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002015000100005&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 05 mar. 2017.

36 DULITZKY, Ariel E. An Inter-American Constitutional Court? The invention of the Conventionality Control by the Inter-American Court of Human Rights. *Texas International Law Journal*. v. 50, n. 1, 2015, p. 53. Disponível em <<https://law.utexas.edu/faculty/adulitzky/69-inter-amer-constitutional-court.pdf>>. Acesso em: 08 jan 2017.

37 Um Direito sem Estado? Direitos humanos e a formação de um novo quadro normativo global. *Revista de Direito Internacional*. Brasília, v. 10, n. 2, 2013. p. 92. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2561/pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

38 Nesse sentido, José Joaquim Gomes Canotilho aponta diferenças entre as atividades de concretização da Constituição (cuja realização é atribuída, essencialmente, aos órgãos administrativos e legislativos) e de controle de constitucionalidade (que cumpre aqueles agentes – Juízes e Tribunais, no caso brasileiro – de efetuar a compatibilização dos dispositivos infraconstitucionais com a Lei Maior). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 891.

3. OS CONTROLES DE CONVENCIONALIDADE TRADICIONAL E INTERAMERICANO: TAREFA, OBJETO E EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

Sergio García Ramírez afirma que a atuação da CorteIDH encontra-se voltada ao desenvolvimento dos Direitos Humanos na América Latina, não se constituindo em uma instância revisora ordinária. Nessa tarefa, ela limita-se a apreciar os casos de transcendência manifesta, cujos julgamentos constituem precedentes a serem seguidos pelos Tribunais dos Estados signatários ao apreciarem questões similares³⁹.

Além de valorizar seus próprios julgamentos e atribuir aos juízes nacionais um papel de extrema relevância na concretização e desenvolvimento dos direitos humanos, a Corte consolidou o entendimento de que qualquer ato do Estado que viole disposições convencionais, seja ele comissivo ou omissivo, independentemente de sua natureza (administrativa, legislativa ou judicial), ou de sua hierarquia no ordenamento jurídico interno, encontra-se sujeito ao controle de convencionalidade⁴⁰.

Descrito nesses termos, o controle de convencionalidade parece abarcar toda e qualquer concretização da CADH, razão pela qual se mostra necessário distinguir os atos que implicam a responsabilização internacional do Estado pelo descumprimento das obrigações expressamente assumidas nos tratados de direitos humanos, daqueles que compatibilizam os ordenamentos jurídicos estatais e o *corpus juris* interamericano⁴¹.

39 The Relationship between Inter-American Jurisdiction and States (National Systems): Some pertinent questions. *Notre Dame Journal of International & Comparative Law*, Notre Dame, v. 5, n. 1, 2015. p. 124-125. Disponível em: <<http://scholarship.law.nd.edu/ndjicl/vol5/iss1/5/>> Acesso em: 15 dez 2016

40 MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Control de Convencionalidad (Test de). In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; RAMÍREZ, Fabíola Martínez; MEJÍA, Giovanni A. Figueroa (Orgs.). *Diccionario de Derecho Procesal Constitucional y Convencional*. 2. ed. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2014. p. 240. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3683/27.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2017.

41 CASTILLA JUÁREZ, Karlos A. ¿Control Interno o Difuso de Convencionalidad? Una mejor idea: la garantía de tratados. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*. México, v. 13, n. 13, 2013, p. 80. Disponível em: <<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-internacional/article/view/427/688>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

3.1. Descumprimento convencional e responsabilização internacional do Estado

(A) Omissão em adequar o ordenamento interno ao *corpus juris* interamericano

A primeira situação a ser analisada diz respeito à omissão do Estado em fazer cumprir as disposições convencionais. No Direito brasileiro, há omissão inconstitucional apenas nas hipóteses em que a Constituição impõe expressamente ao legislador ordinário o dever de editar determinados atos normativos, não se caracterizando tal circunstância em qualquer inércia do Poder Legislativo em elaborar leis⁴².

A omissão no plano de proteção dos direitos humanos tem outro fundamento. Observa-se que a CADH impõe aos Estados, de forma genérica, o dever de adotar, “... de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades” (artigo 2). Há exigência de que se o Estado atue, existindo obrigações de fazer que se subdividem no dever de proteger (*duty/obligation to protect*) e de garantir (*duty/obligation to fulfill*)⁴³. No entanto, essas obrigações podem ser percebidas de forma diferente. Elas abrangem a omissão legislativa propriamente dita, com a edição de diplomas normativos para o seu cumprimento, e também *não fazeres* de outras autoridades e que nem sequer necessitam de uma mediação legislativa.

As omissões, nos termos da Convenção podem ser de diversas naturezas: ausência de edição de normas constitucionais ou legais ou inércia do Estado em adotar as medidas administrativas necessárias para a promoção e defesa dos Direitos Humanos reconhecidos na CADH. Assim, no plano da responsabilidade internacional, as condutas devem ser separadas, para que se dê um tratamento diferenciado para os casos em que há previsão convencional para que seja realizada uma reforma legislativa. Há que se notar que justamente há o comando inscrito na CADH que impõe um dever genérico de atuação do país signatário para compatibilizar

seu ordenamento jurídico e seu aparato legislativo ao *corpus juris* interamericano.

Mostram-se emblemáticas, nesse sentido, as sentenças proferidas pela Corte nos casos *Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay*⁴⁴ e *Radilla Pacheco vs. Estados Unidos Mexicanos*⁴⁵.

A discussão instaurada no primeiro caso⁴⁶ dizia respeito à inércia do Estado em garantir o direito de propriedade da comunidade indígena sobre o território por ela tradicionalmente ocupado, encontrando-se em tramitação o pedido na via administrativa, desde 1990, sem que houvesse resultado até data da submissão do caso à Corte (ocorrida em julho de 2009). Em consequência, restou inviabilizado o acesso do povo tradicional ao domínio e à posse da área, expondo os indígenas a dificuldades para obtenção de fontes de subsistência (alimentação), de condições sanitárias adequadas e a atendimento médico. Em consequência, houve a condenação do Paraguai à promoção das medidas necessárias à devolução da área tradicionalmente ocupada à comunidade indígena, à sua demarcação, ao afastamento de agentes estatais ou particulares que pudessem impedir a posse da área pelos seus titulares e à instalação de posto de saúde na localidade de 25 de Febrero para atendimento aos indígenas.

No julgamento do caso *Radilla Pacheco vs. Estados Unidos Mexicanos*⁴⁷, a CorteIDH reconheceu a ilicitude da conduta de agentes do Exército mexicano ao pro-

42 BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*: Limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2002. p. 164.

43 PETERKE, Sven (Coord.). *Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. 374 p. Disponível em: <<http://www.esmpu.gov.br/linha-editorial/outras-publicacoes/>>. Acesso em: 05 dez. 2016.

44 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay*, Sentencia de 24 de agosto de 2010 (Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 24 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2017.

45 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Radilla Pacheco vs. Estados Unidos Mexicanos*, Sentencia de 23 de Noviembre de 2009 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 23 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_209_esp.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2017.

46 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay*, Sentencia de 24 de agosto de 2010 (Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 24 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2017.

47 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Radilla Pacheco vs. Estados Unidos Mexicanos*, Sentencia de 23 de Noviembre de 2009 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 23 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_209_esp.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2017.

mover o desaparecimento forçado de Rosendo Radilla Pacheco, ocorrido em 25 de agosto de 1974, sem que se tenha notícia do seu paradeiro (ou de seus restos mortais) até os dias atuais, omitindo-se o Estado em promover a apuração dos fatos, punir os responsáveis e reparar os prejuízos sofridos pelos familiares da vítima. Nesse caso, as condenações impostas ao México diziam respeito, entre outros fatores, à localização da vítima ou dos seus restos mortais, à apuração dos fatos e à punição dos agentes públicos responsáveis pelo ato ilícito, além do pagamento de indenização aos familiares.

Conforme pode ser observado, a CorteIDH determinou aos Estados a adoção de medidas administrativas que garantissem, no primeiro caso, a posse de terras indígenas aos seus titulares, a investigação dos atos ilícitos praticados por agentes estatais e a punição dos responsáveis e, no segundo, a Corte impôs o cumprimento das obrigações assumidas pelo Paraguai e pelo México no âmbito internacional. Essas medidas não se confundem com atividades de compatibilização normativa — controle de convencionalidade em seu sentido tradicional.

(B) Atos judiciais contrários à Convenção

Por sua vez, a harmonização dos atos judiciais com o *corpus juris* interamericano não envolve atividade de compatibilização normativa, o que impede sua qualificação como controle de convencionalidade em seu sentido tradicional.

Nessa linha, revela-se importante o julgamento proferido no caso *Atala Riffo y Niñas vs. Chile*⁴⁸. A controvérsia dizia respeito à manutenção da guarda, pela genitora, após o estabelecimento de relação homossexual, das filhas concebidas e nascidas durante o casamento com seu ex-marido, e ao direito a mãe e das crianças à convivência familiar. A Corte Suprema de Justiça chilena havia concedido a guarda das crianças ao pai, a fim de que as meninas não fossem expostas ao relacionamento amoroso de sua genitora com outra mulher e ao repúdio social que poderia advir de tal fato⁴⁹.

48 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile*. Sentencia de 14 de febrero de 2012 (Fondo Reparaciones y Costas). San José, 14 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2017.

49 Para um maior aprofundamento sobre o caso *Atalla Riffo y Niñas vs. Chile* e a irregularidade da discriminação contra as pessoas LGBTTI no sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, recomendamos: RIOS, Roger Raupp; RESADORI, Alice Hertzog; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SCHÄFER, Gilberto. O

Ao examinar a questão, a Corte Interamericana declarou que o julgamento proferido no Chile violava os direitos à igualdade e à não discriminação, à vida privada, à proteção do casamento, ao direito das crianças e de sua mãe de serem ouvidas em juízo e tratadas com imparcialidade pelos órgãos judiciais locais, conforme previsto nos artigos 24, 11.1 e 11.2, 17.1 e 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e impôs ao Estado, dentre outras, as obrigações de prestar assistência médica e psicológica ou psiquiátrica às vítimas — se estas assim o desejassem —, de forma gratuita e imediata, e de implementar programas e cursos de capacitação aos seus agentes para a superação das discriminações por motivo de gênero e orientação sexual, de acordo com os itens 2 e 5 do dispositivo do julgamento⁵⁰.

Conforme já apontamos anteriormente, não houve aqui qualquer ato de compatibilização normativa entre o ordenamento jurídico nacional com o *corpus juris* interamericano, mas sim a imposição do cumprimento, pelos juízes locais, das obrigações internacionalmente assumidas pelo Estado ao firmar a CADH. Cumpre destacar que o país já contava, à época, com disposições constitucionais e legais que dispunham sobre a igualdade entre os genitores e à guarda sobre os filhos, centrando-se a discussão no uso de critérios proibidos de discriminação em virtude da orientação sexual adotada pela genitora, não se caracterizando a ocorrência de controle de convencionalidade em seu sentido tradicional, conforme se observa do parágrafo 280 da sentença:

280. *En el presente caso, la Corte se limitó a examinar la relación entre la aplicación judicial de ciertas normas con prácticas discriminatorias.* El Tribunal no analizó la compatibilidad de una determinada norma con la Convención Americana *ni fue ello materia de este caso. Asimismo, los representantes no aportaron elementos suficientes que permitan inferir que las violaciones se hayan derivado de un problema de las leyes en sí mismas. Por tanto, la Corte considera que no es pertinente, en las circunstancias del presente caso, ordenar la adopción, modificación o adecuación de normas específicas de derecho interno.*⁵¹ (grifamos).

Sistema Interamericano de Derechos Humanos e a Discriminação contra Pessoas LGBTTI: panorama, potencialidade e limites. *Revista Direito e Práxis*. Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, 2017, p. 1545-1576. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revista-ceaju/article/view/28033/20622>>. Acesso em 12 jan. 2018.

50 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile*. Sentencia de 14 de febrero de 2012 (Fondo Reparaciones y Costas). San José, 14 de fevereiro de 2012. p. 90. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2017.

51 280. No presente caso, a Corte limitou-se a examinar a relação

Mais uma vez, não há atividade de compatibilização normativa: a atuação da Corte, nesses casos, tem por finalidade levar o Estado ao cumprimento das obrigações assumidas no âmbito internacional.

(C) Cumprimento de ordens expedidas pela CorteIDH no exercício das funções cautelar, executiva e consultiva

A afirmação de que há controle de convencionalidade mesmo quando a Corte desempenha suas funções cautelar, executiva e consultiva⁵², de igual sorte, deve ser examinada com certa reserva.

Ocorre que o cumprimento das medidas provisionais e das sentenças de mérito proferidas pela Corte decorrem da adesão do Estado à CADH e da sua submissão à jurisdição daquele órgão; elas não implicam, necessariamente, atividade de compatibilização entre os ordenamentos jurídicos nacionais e o *corpus juris* interamericano, não se podendo falar em controle de convencionalidade⁵³, mas sim em acatamento das ordens diretas pela CorteIDH, sob pena de responsabilização do Estado no plano internacional.

Quanto às medidas provisionais adotadas com fundamento no artigo 63.2 da CADH, observa-se que a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Hu-

manos, de 22 de novembro de 2004⁵⁴, relativa às Penitenciárias de Mendoza, impôs à Argentina a adoção de medidas administrativas para que fosse afastada a situação de degradação e de risco à integridade física dos presos que se encontravam detidos nos presídios de Mendoza⁵⁵. No caso, o governo argentino promoveu parte das modificações determinadas, com consequente melhora nas condições carcerárias, o que levou a Corte ao levantamento das medidas provisionais, por meio da Resolução de 1º de julho de 2011⁵⁶. Essa situação não implica controle de convencionalidade, tendo em vista que o país limitou-se a executar as medidas determinadas pelo órgão jurisdicional supranacional, não se verificando a presença de atividade de compatibilização normativa entre os ordenamentos jurídicos nacional e interamericano, mas sim o cumprimento das obrigações assumidas no plano internacional.

No âmbito das opiniões consultivas, verifica-se que a CorteIDH estabeleceu, na *Opinión Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014*, diretrizes para a proteção de crianças e adolescentes envolvidos em contextos migratórios, atribuindo aos Estados os deveres de iden-

entre a aplicação judicial de certas normas com práticas discriminatórias. O Tribunal não analisou a compatibilidade de uma determinada com a Convenção Americana nem foi isso matéria desse caso. Também, os representantes não trouxeram elementos suficientes que permitam inferir que as violações tenham derivado de um problema das leis em si mesmas. Portanto, a Corte considera que não é pertinente, nas circunstâncias do presente caso, ordenar a adoção, modificação ou modificação de normas específicas de direito interno” (tradução nossa, grifamos). CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Atala Riffó y Niñas vs. Chile*. Sentencia de 14 de febrero de 2012 (Fondo Reparaciones y Costas). San José, 14 de fevereiro de 2012. p. 81. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2017.

52 FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. El Control de Convencionalidad en la Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Controle de Convencionalidade*. Brasília: CNJ. 2016. p. 17. Coordenação: Fabiane Pereira de Oliveira Duarte, Fabrício Bittencourt da Cruz, Tarciso Dal Maso. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/2ec6678e8e725f2509d87aa661bc6926.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2016.

53 CASTILLA JUÁREZ, Karlos A. Control de Convencionalidad Interamericano: Una propuesta de orden ante diez años de incertidumbre. *Revista IIDH*, v. 32, n. 64, jul./dec. 2016. p. 100. Disponível em: <<http://www.iidh.ed.cr/iidh/media/4759/revista-64-2web.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

54 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos noticiou à Corte sobre o estado de degradação em que se encontravam os presídios da região de Mendoza, na Argentina (superlotação, falta de água, inexistência de instalações sanitárias, ausência de trabalho ou outras atividades de ressocialização, escassez de agentes penitenciários e mistura entre presos provisórios e condenados), com risco à integridade física dos detentos, tendo sido relatadas brigas frequentes, várias mortes e inúmeras lesões corporais. Diante disso, a Corte determinou ao Estado a adoção de medidas necessárias à proteção da vida e da integridade física dos detentos, bem como impôs que fossem investigados os fatos relatados. (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de noviembre de 2004*. Solicitud de Medidas Provisionales presentada por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos Respecto de la República de Argentina. Caso de las Penitenciarías de Mendoza. San José, 22 de novembro de 2004. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/penitenciariamendoza_se_01.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2016.

55 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de noviembre de 2004*. Solicitud de Medidas Provisionales presentada por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos Respecto de la República de Argentina. Caso de las Penitenciarías de Mendoza. San José, 22 de novembro de 2004. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/penitenciariamendoza_se_01.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2016.

56 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 1 de julio de 2011*. Medidas Provisionales respecto de la República de Argentina. Asunto de las Penitenciarías de Mendoza. San José, 1º de julho de 2011. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/penitenciariamendoza_se_09.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2017.

tificar as pessoas em tal situação que se encontrassem em seu território, acompanhadas ou não de seus pais, verificando sua idade, nacionalidade, os motivos da saída de seu país de origem e outros elementos que fossem necessários para tanto, adotando as medidas necessárias, segundo o interesse superior da criança, para a sua proteção⁵⁷. Nessa situação, de igual sorte, a adoção das medidas administrativas indicadas pela Corte caracteriza-se como cumprimento, pelo Estado, das obrigações internacionais por ele assumidas.

Em idêntico sentido, cumpre destacar que, no âmbito da Supervisão ao Cumprimento de Sentença relativo ao caso *Gelman vs. Uruguay*⁵⁸, a CorteIDH reconheceu a irregularidade de julgamento proferido pela *Suprema Corte de Justicia* local que havia declarado a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei n. 18.831 de 27 de outubro de 2011, contrariando diretamente o comando proferido na sentença de mérito proferida pelo órgão judicial interamericano em 24 de fevereiro de 2011⁵⁹ (em que efetivamente houve controle de convencionalidade).

Nos casos acima descritos, não houve atividade de compatibilização entre as disposições normativas estatais e o *corpus juris* interamericano, mas sim o estabelecimento de comandos aos países para que adotassem as medidas necessárias ao cumprimento das obrigações

assumidas no plano internacional, não se caracterizando (apesar da denominação atribuída pela CorteIDH) como controle de convencionalidade em seu sentido tradicional.

3.2. Controle de convencionalidade e compatibilização dos ordenamentos nacionais

A situação difere substancialmente no que se refere ao exame de compatibilidade realizado pela CorteIDH dos atos normativos nacionais (independentemente de sua hierarquia⁶⁰) com as disposições inscritas na CADH e nos demais tratados internacionais de direitos humanos vigentes na América Latina⁶¹. Trata-se de casos em que a Corte determinou expressamente ao Estado a alteração do seu ordenamento jurídico interno ou reconheceu como inválidas as disposições constitucionais ou legais invocadas pelos governos locais⁶².

No caso “*La Última Tentación de Cristo*” (*Olmedo Bustos y Otros*) vs. *Chile*⁶³, o governo local proibiu a exibição do filme “*A Última Tentação de Cristo*” em território chile-

60 SAGÜÉS, Néstor Pedro. Obligaciones Internacionales y Control de Convencionalidad. *Estudios Constitucionales*, Talca, v. 8, n. 1, p. 124, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.cl/pdf/estconst/v8n1/art05.pdf>>. Acesso em: 23 dez. 2016.

61 Diversamente do que expõem Carla Ribeiro Volpini Silva e Bruno Wanderley Junior (A Responsabilidade Internacional do Brasil em face do Controle de Convencionalidade em sede de Direitos Humanos: Conflito de interpretação entre a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal quanto à Lei de Anistia. *Revista de Direito Internacional*. Brasília, v. 12, n. 2, 2015, p. 621. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3699/pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2018), o controle de convencionalidade não se limita à aferição da compatibilidade vertical dos atos normativos nacionais com os tratados internacionais de direitos humanos, pois o parâmetro de convencionalidade a ser utilizado envolve tanto as disposições convencionais quanto as interpretações realizadas pela CorteIDH por meio de seus julgamentos.

62 Destacamos que a compatibilização normativa envolve disposições de qualquer área do ordenamento jurídico interno, inclusive as que disciplinam relações privadas, conforme aponta Alexandre Perazo Nunes de Carvalho a respeito do Direito Civil (Convencionalização do Direito Civil: A aplicação dos tratados e convenções internacionais no âmbito das relações privadas. *Revista de Direito Internacional*. Brasília, v.12, n.2, 2015, p. 351-352. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3756/pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2018).

63 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y Otros vs. Chile)*, Sentencia de 5 de febrero de 2001 (Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 05 de fevereiro de 2001. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2017.

57 Nesse caso, a Corte consignou que as medidas deveriam ser adaptadas para corresponder às necessidades especiais das crianças e adolescentes, com especial atenção ao direito de serem processados pela autoridade administrativa ou judicial especializada, ao direito de serem ouvidos em juízo e a participarem ativamente de todas as fases do processo, inclusive com auxílio de intérprete e de assistentes jurídicos e consulares, não podendo o Estado recorrer a medidas de internação ou privação de liberdade sempre que dispusesse de outras medidas menos lesivas. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinión Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014*. Derechos y Garantías de Niñas y Niños en el Contexto de la Migración y/o en Necesidad de Protección Internacional. San José, 19 de agosto de 2014. p. 107-109. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_esp.pdf>. Acesso em: 13 jan 2017.

58 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de marzo de 2013*. Caso Gelman vs. Uruguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. San José, 20 de março de 2013. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2017.

59 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Gelman vs. Uruguay*. Sentencia de 24 de febrero de 2011 (Fondo y Reparaciones). San José, 24 de fevereiro de 2011. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2017.

no, com fundamento na Constituição daquele país (artigo 19.12, assim redigido: “*La ley regulará un sistema de calificación para la exhibición de la producción cinematográfica,*”⁶⁴), no Decreto Lei n.º. 679 de 1974 e no Decreto Supremo de Educação n.º 376 de 1975. A discussão foi levada a juízo e a Corte Suprema de Justiça manteve a censura à produção cinematográfica. O caso foi submetido à apreciação da CorteIDH, que reconheceu a existência de violação à Convenção Americana de Direitos Humanos, dentre outros aspectos, no que se refere à liberdade de pensamento e expressão (artigo 13), de consciência e religião (artigo 12), e determinou ao Estado a modificação do seu ordenamento jurídico e da sua Constituição, para que fosse suprimida a censura prévia às produções de cinema.

Já o precedente estabelecido pela CorteIDH no caso *Boyce y Otros vs. Barbados*⁶⁵ demonstra a realização do controle de convencionalidade de forma simultânea sobre lei penal e sobre a Constituição do Estado signatário. A controvérsia dizia respeito à condenação de Lennox Ricardo Boyce, Jeffrey Joseph, Frederick Benjamin Atkins e Michael McDonald Huggins à pena de morte em razão da prática de homicídio, com fundamento na Lei de Delitos contra as Pessoas de Barbados (cujo artigo 2 estabelecia, de forma obrigatória, a pena capital a todos os agentes condenados por tal crime). Além disso, a Constituição daquele país excluía, em seu artigo 26, qualquer controle de constitucionalidade sobre disposições normativas que já se encontravam em vigor ao tempo da sua promulgação.

Ao apreciar a questão, a CorteIDH declarou que o artigo 2 da Lei de Delitos contra as Pessoas não se encontrava em conformidade com os artigos 4.1 e 4.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que autorizam a aplicação da pena de morte tão somente aos crimes mais graves, devendo ser levadas em conta as circunstâncias específicas da prática do delito, e determinou ao país a reforma da legislação interna e da sua

própria Constituição, de forma a admitir o exame de compatibilidade das leis editadas em data anterior à sua vigência com o seu texto⁶⁶.

Nos dois casos citados, observa-se que, além de ter havido a responsabilização dos Estados no plano internacional (com a fixação de indenização pecuniária às vítimas, além de outras medidas reparatórias), a Corte impôs que cada um dos países, em *prazo razoável*, promovesse a alteração de suas respectivas Constituições e também, no caso de Barbados, da Lei de Delitos contra as Pessoas, determinando a adequação dos ordenamentos jurídicos internos ao *corpus juris* interamericano⁶⁷, realizando controle de convencionalidade dos atos normativos nacionais.

3.3. Controle de convencionalidade interamericano no Brasil

No Brasil, com exceção da Justiça do Trabalho⁶⁸, não se mostram numerosos os casos em que os julgadores nacionais tenham afastado a aplicação das disposições legais e constitucionais em virtude de sua incompatibilidade com o *corpus juris* interamericano, em especial no que se refere ao Supremo Tribunal Federal⁶⁹ e ao

66 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Boyce y Otros vs. Barbados*, Sentencia de 20 de noviembre de 2007 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 20 de noviembre de 2007. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_169_esp.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2017.

67 HITTERS, Juan Carlos. Control de Constitucionalidad y Control de Convencionalidad: Comparación: Criterios fijados por la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Estudios Constitucionales*. v. 7, n. 2, 2009, p. 122. Disponível em <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002009000200005&lng=es&nrm=iso&tlng=es>. Acesso em: 03 fev. 2017.

68 Em pesquisa realizada juntamente ao sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho em 07 de julho de 2017, utilizando como parâmetro de pesquisa a expressão “controle de convencionalidade” juntamente à consulta de jurisprudência unificada, retornaram cento e cinco (105) resultados, o que revela uma maior preocupação da magistratura trabalhista com a compatibilização do ordenamento jurídico brasileiro com as disposições inscritas — em especial — nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho.

69 Rafael Fonseca Ferreira e Celine Barreto Anadon apontam que o Supremo Tribunal Federal, no Brasil, tem demonstrado certa dificuldades em lidar com os tratados internacionais de direitos humanos, limitando-se, muitas vezes, à discussão sobre seu *status* hierárquico no ordenamento jurídico nacional (O Diálogo Hermenêutico e a Pergunta Adequada à Aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Brasil: Caminhos para o processo de internacionalização da constituição. *Revista de Direito Internacional*. Brasília, v. 12, n. 2, 2015, p. 182. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3655/>>

64 A lei regulará um sistema de qualificação para a exibição da produção cinematográfica; (tradução nossa). CHILE. Constituição (1980). *Constitución Política de la República de Chile*. Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=242302>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

65 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Boyce y Otros vs. Barbados*, Sentencia de 20 de noviembre de 2007 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 20 de noviembre de 2007. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_169_esp.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2017.

Superior Tribunal de Justiça.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, além do caso paradigmático representado pelo RE n. 466.343, em que foram reconhecidos o caráter supra legal dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro e a ilicitude da prisão civil do depositário infiel⁷⁰, localizou-se, apenas, um julgamento, em consulta realizada ao sistema de consulta de jurisprudência disponível no sítio eletrônico da referida Corte na internet (www.stf.jus.br), em 07 de julho de 2017, tendo como parâmetro de pesquisa a expressão “Controle de Convencionalidade”.

Trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.240, na qual o STF declarou a constitucionalidade do Provimento Conjunto n. 03/2015, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que regulamentou a realização da audiência de custódia e fixou os procedimentos administrativos a serem adotados para essa solenidade, em atendimento ao disposto no artigo 7.5 da CADH. Há uma breve referência ao controle de convencionalidade, realizada pelo Ministro Teori Albino Zavascki, buscando aferir a compatibilidade do ato normativo impugnado com a Convenção, o que ensejou manifestações em idêntico sentido dos Ministros Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso⁷¹.

pdf>. Acesso em: 12 jan. 2018). Esta situação também é relatada por Gilberto Schäfer, Roger Raupp Rios, Paulo Gilberto Cogo Leivas e Jesus Tupã Silveira Gomes, que descrevem a existência de uma relação de diálogo ainda frágil e incipiente entre o mais alto tribunal brasileiro e a Corte IDH (Diálogo entre o Supremo Tribunal Federal Brasileiro e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: Uma realidade nos dias atuais? *Revista da Ajuris*. Porto Alegre, v. 44, n. 143, dez. 2017, p. 207-232. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/789/Ajuris143DT8>>. Acesso em: 18 jan. 2018).

Isso porque, aparentemente, boa parcela da comunidade jurídica, incluindo-se o próprio Supremo Tribunal Federal, tem revelado dificuldades em lidar com o tema dos tratados internacionais de direitos humanos, reduzindo o debate, no mais das vezes, à definição do status normativo dos instrumentos internacionais na ordem jurídica interna, sem maiores aprofundamentos teóricos acerca de seu papel ou de seu conteúdo na história institucional do Direito contemporâneo. (p. 179)

70 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 466.343*. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, DF, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 09 jun 2016.

71 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240*. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 20 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

Consulta idêntica, realizada perante o sistema de pesquisa de jurisprudência disponibilizado no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça apresentou dois julgamentos proferidos por órgãos colegiados e dezesseis decisões monocráticas⁷². Os acórdãos referem-se, respectivamente, ao Recurso Especial n. 1.640.084/SP⁷³, julgado pela 5ª Turma em 15.12.2016, tendo como Relator o Ministro Ribeiro Dantas, e ao Habeas Corpus n. 379.269-MS, julgado pela 3ª Seção daquela Corte em 24 de maio de 2017, tendo como Relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca e como redator do acórdão o Ministro Antonio Saldanha Pinheiro⁷⁴.

Ambos os casos referem-se à validade do artigo 331 do Código Penal — que tipifica o crime de desacato — frente à CADH, mas diferem quanto ao seu resultado: no primeiro julgamento, foi reconhecida a inconvencionalidade da disposição penal brasileira, por afrontar o disposto no artigo 13 da CADH, que protege a liber-

72 As decisões monocráticas dizem respeito aos seguintes feitos: (a) relativos ao crime de desacato: AResp n. 1.071.275, HC n. 400.975, HC n. 399.666, HC n. 390.287, HC n. 388.247, RE nos ED no AgRG no RHC 071.881, HC n. 312.926 e HC n. 359.880 (trata de ato infracional equiparado ao crime de desacato); (b) examinando a necessidade da audiência de custódia: HC n. 349.146 e HC n. 337.501; (c) sobre a inconvencionalidade das Súmulas n. 21 e 52 e revisão da Súmula n. 64, todas do STJ, que dispõem sobre o excesso de prazo na instrução criminal: RE no AgRG na Petição n. 11.013 e Petição n. 11.013; (d) quanto à regularidade do artigo 312 do Código de Processo Penal, que prevê a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública: HC n. 349.579; (e) a respeito da inconvencionalidade do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, para afastar a punibilidade de mulher que ingressa em casa prisional para fins de visita escondendo substância entorpecente na cavidade anal: REsp n. 1.458.024 e REsp n. 1.509.601; e (f) referências a controle de convencionalidade, sem maiores especificações sobre o assunto, em razão de invocação de parte envolvida no processo: AREsp n. 11.999 e EDcl na MC 16.822. As listas completas encontram-se disponíveis em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoess/toc.jsp?livre=controle+de+convencionalidade&&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>> e <http://www.stj.jus.br/SCON/decisoess/toc.jsp?tipo_visualizacao=&livre=controle+de+convencionalidade&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=11>. Acesso em: 07 jul. 2017.

73 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.640.084/SP*. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1564541&num_registro=201600321060&dta=20170201&formato=PDF>. Acesso em: 07 jul. 2017.

74 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 379.269/MS*. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; Relator para Acórdão: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, DF, 24 de maio de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1595452&num_registro=201603035423&dta=20170630&formato=PDF>. Acesso em: 07 jul. 2017.

dade de pensamento e de expressão; no segundo caso, a Corte declarou a regularidade da tipificação penal do desacato, sob o fundamento de que não há precedente específico da CorteIDH em relação ao Brasil, aplicando à espécie a teoria da margem de apreciação nacional.

Estabelecidas as distinções entre a aplicação do *corpus juris* interamericano e o controle de convencionalidade, bem como referida a pequena influência que o controle de convencionalidade *interamericano* apresenta no Brasil, cumpre analisar a eficácia dos julgamentos proferidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos perante os ordenamentos jurídicos nacionais.

4. A EFICÁCIA DOS JULGAMENTOS PROFERIDOS PELA CORTEIDH FRENTE AOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS NACIONAIS

Desde o julgamento proferido no caso *Almonacid Arellano y Otros vs. Chile*, a CorteIDH vem defendendo a importância dos seus julgamentos como instrumentos de concretização dos comandos inscritos nos tratados internacionais de direitos humanos, tendo em vista que ela interpreta e aplica — com o caráter de última palavra — as disposições convencionais. Imprescindível, portanto, ter clareza quanto à eficácia dos pronunciamentos da corte.

4.1. Primazia das sentenças proferidas pela CorteIDH

Inicialmente, cumpre destacar que não há qualquer disposição na Convenção Americana de Direitos Humanos que atribua efeito vinculante e eficácia *erga omnes* aos julgamentos proferidos pela CorteIDH⁷⁵, limitando-se o artigo 68.1 do Pacto a estabelecer que o cumprimento da sentença é obrigatório tão somente para o Estado que foi parte no processo internacional⁷⁶. Nessa

75 Ruitemberg Nunes Pereira afirma inexistir hierarquia formal entre os tratados internacionais de direitos humanos – e as decisões da CorteIDH – e o ordenamento jurídico nacional, não se podendo atribuir às decisões interamericanas o caráter de precedentes vinculantes (Interações Transjudiciais e Transjudicialismo: sobre a linguagem irônica no direito internacional. *Revista de Direito Internacional*. Brasília, v.9, n.4, 2012. p.172. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2121/pdf>>. Acesso em 12 jan. 2018).

76 CASTILLA JUÁREZ, Karlos A. Control de Convencionalidad Interamericano: Una mera aplicación del derecho internacional.

situação, deve o Estado cumprir a decisão interamericana, envolvendo a adoção de medidas de natureza administrativa, judicial e legislativa⁷⁷, o que não se resolve tão somente pelo reconhecimento do caráter de título executivo judicial à sentença interamericana⁷⁸, tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário nacional, de forma imediata, impor coercitivamente a criação de leis aos membros do Poder Legislativo e a instituição de estruturas administrativas ao Poder Executivo.

No entanto, se o Estado, voluntariamente, assumiu, no plano internacional, os deveres de proteger e garantir os Direitos Humanos, inclusive submetendo-se à jurisdição da CorteIDH e sem possibilidade de invocar seu ordenamento jurídico interno para justificar desvios, na forma dos artigos 26 e 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, tal fato significa que a Constituição perde a posição de supremacia abso-

Revista Derecho del Estado. Bogotá, v. 14, n. 33, p. 149-172, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://revistas.uexnado.edu.co/index.php/derest/article/view/3960/4261>>. Acesso em: 26 jan. 2017.

77 A respeito da matéria, Alexandra Huneus aponta as dificuldades enfrentadas para que os membros do Poder Executivo e do Poder Legislativo venham a cumprir as decisões proferidas pela CorteIDH, conforme se observa quanto à atuação dos Parlamentares: “The difficulty, though, has to do with the nature of the actor rather than the action: It is not that it is difficult to re-write the legislation pursuant to the Inter-American Court’s demands or to sit in a parliament and vote for it. The challenge is getting different actors from competing parties to agree to do so.” (“A dificuldade, no entanto, tem mais relação com o ator do que com a ação: não é tão difícil reescrever a legislação adequando-a à ordem da Corte ou fazer com que o Parlamento reúna-se e vote tais leis. O desafio consiste em convencer os diferentes agentes – de partidos contrários – a concordarem em fazê-lo.” – tradução nossa). (HUNEEUS, Alexandra. Courts Resisting Courts: Lessons from the Inter-American Court’s struggle to enforce Human Rights. *Cornell International Law Journal*. Cornell, v.44, n.3, 2011 p. 510. Disponível em: <<http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1777&context=cilj>>. Acesso em: 14 mar. 2017).

78 Augusto César Leite de Resende defende a possibilidade de imposição coercitiva, pelo Poder Judiciário nacional, do cumprimento das medidas não pecuniárias fixadas pela CorteIDH em uma sentença condenatória contra o Brasil, nos seguintes termos: “Sendo assim, caso o Brasil não cumpra integral e voluntariamente a sentença da Corte, é possível a propositura de ação de execução, com o fim de garantir o adimplemento forçado da sentença, uma vez que, repita-se, ela é título executivo judicial. Nesses casos, a execução das sentenças da Corte para efetivar prestações de fazer ou de não fazer dar-se-á segundo o rito estabelecido no art. 461 do Código de Processo Civil; para garantir a entrega de coisa, seguirá o disposto no art. 461-A; e em se tratando de prestação pecuniária, a execução observará o rito da execução contra a Fazenda Pública.” (A Executividade das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. *Revista de Direito Internacional*. Brasília, v. 10, n. 2, 2013, p. 235. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2579/pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2018).

luta do ordenamento doméstico, existindo limitações à atuação do Estado, impostas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos⁷⁹.

Não se deve olvidar que os comandos inscritos nos tratados internacionais de direitos humanos representam um mínimo comum aceito por todos os Estados que o celebraram ou posteriormente aderiram a tais comandos. Nas palavras de Sergio García Ramírez⁸⁰, eles constituem o *pisso*, o parâmetro mínimo de proteção, e não o seu *teto*, inexistindo óbices a que, em um determinado ordenamento nacional, sejam conferidas garantias maiores ao indivíduo ou ao grupo em situação de vulnerabilidade.

Apesar disso, a aplicação do princípio *pro homine* admite que as disposições nacionais venham a prevalecer sobre aquelas inscritas nos tratados internacionais sempre a proteção por elas outorgada no âmbito nacional seja mais abrangente ou eficaz⁸¹.

Dessa forma, mostra-se indispensável, em cada caso, a análise dos textos normativos que podem vir a regulamentar a matéria, com a prevalência dos direitos humanos e dos valores constitucionais, estabelecendo-se um verdadeiro diálogo entre os dispositivos nacionais e convencionais, levando em conta a coerência do sistema de proteção aos Direitos Humanos, a necessidade constante de sua adaptação aos novos elementos fáticos e normativos e o caráter complementar entre os ordenamentos que o compõem⁸².

79 CANTOR, Ernesto Rey. Controles de Convencionalidad de las Leyes. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ZALDIVAR LELO DE LARREA, Arturo (Orgs.). *La Ciencia Del Derecho Procesal Constitucional: Estudios en homenaje a Héctor Fix-Zamudio en sus cincuenta años como investigador del derecho*. Tomo IX - Derechos Humanos y Tribunales Internacionales. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2008. p. 226. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/6/2562/16.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2017.

80 *La "Navegación Americana" de los Derechos Humanos: Hacia un ius commune*. In: FIX-FIERRO, Héctor Felipe; BOGDANDY, Armin von; MORALES ANTONIAZZI, Mariela (coords.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina: Rasgos, potencialidades y desafíos*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2014. p. 486. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3655/20.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2017.

81 O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Limiar do Novo Século: Recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (coords.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 104.

82 MARQUES, Cláudia Lima. O "Diálogo das Fontes" como Método na Nova Teoria Geral do Direito: Um tributo a Erik Jayme. In: MARQUES, Cláudia Lima (Org.). *Diálogo das Fontes: Do conflito à*

Apesar de esse entendimento poder ser criticado, sob o argumento de levar à arbitrariedade do julgador na escolha do texto normativo aplicável ao caso concreto⁸³, observa-se que toda atividade de interpretação implica escolhas por parte do intérprete. O critério hierárquico e a dupla compatibilidade (constitucional e convencional) não garantem, por si só, a adoção da norma mais favorável à vítima de violação aos Direitos Humanos, em especial nos casos em que os interesses defendidos por cada um dos litigantes são protegidos tanto no âmbito doméstico quanto no plano internacional.

Por sua vez, não se pode falar de uma aplicação automática e irrefletida do julgamento anteriormente proferido pela CorteIDH⁸⁴, impondo-se ao intérprete o exame das peculiaridades da questão a ser apreciada, verificando suas semelhanças e diferenças com a situação fática descrita no precedente e a extensão das proteções conferidas pelos ordenamentos jurídicos nacional e interamericano.

Destacamos que, na Argentina, mesmo antes da Reforma Constitucional de 1994 — que conferiu hierarquia constitucional a diversos tratados de direitos humanos, inclusive a CADH⁸⁵ —, a *Suprema Corte de Justicia*

coordenação de normas no direito brasileiro. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 31.

83 MARTINS, Leonardo; MOREIRA, Thiago Oliveira. Controle de Convencionalidade de Atos do Poder Público: Concorrência ou hierarquia em face do controle de constitucionalidade? In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (Coord.). *Direito Constitucional Internacional dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 313.

84 TELLO MENDOZA, Juan Alonzo. (2015). La doctrina del control de convencionalidad: dificultades inherentes y criterios razonables para su aplicabilidad. *Prudentia Iuris*. Buenos Aires, v. 35, n. 80, p. 208. dez. 2015. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.uca.edu.ar/repositorio/revistas/doctrina-control-convencionalidad-tello.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

85 O artigo 75(22) da Constituição Argentina encontra-se assim redigido: “Artículo 75.- Corresponde al Congreso: [...] 22. Aprobar o desechar tratados concluidos con las demás naciones y con las organizaciones internacionales y los concordatos con la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes. La Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; la Declaración Universal de Derechos Humanos; la Convención Americana sobre Derechos Humanos; el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales; el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo; la Convención sobre la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio; la Convención Internacional sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación Racial; la Convención sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer; la Convención contra la Tortura y otros Tratos o Penas Cruelles, Inhumanos o Degradantes; la Convención sobre los Derechos del Niño; en las condiciones de su vigencia, tienen jerarquía constitucional, no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ella reconocidos. Sólo podrán ser denunciados, en su caso,

de la Nación vem adotando uma diretriz segundo a qual os juízes locais, diante da existência de um precedente da CorteIDH, devem identificar a *ratio decidendi* daquele julgamento, verificar sua aplicabilidade ao caso sob exame, mediante exame das situações fáticas existentes em cada uma das causas, e realizar o julgamento da ação em conformidade ou não com o precedente, apontando as semelhanças e diferenças entre os casos, inclusive com a possibilidade de afastamento da tese adotada pela Corte Interamericana, desde que devidamente indicados os fundamentos que os levaram a tal entendimento, de forma similar ao que ocorre, no sistema da *Common Law*, com as técnicas do *distinguishing* e do *overruling*⁸⁶.

4.2. Efeitos da declaração de inconvenção

Outro ponto de questionamento diz respeito aos efeitos do reconhecimento de que um dado ato normativo nacional contraria o *corpus juris* interamericano: existe a necessidade de alguma providência por parte do Estado signatário?

por el Poder Ejecutivo Nacional, previa aprobación de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara.” (Artigo 75 – Cumprido ao Congresso: [...] 22. Aprovar ou rejeitar tratados celebrados os demais Estados e com as organizações internacionais e as convenções celebradas com a Santa Sé. Os tratados e as convenções têm hierarquia superior às leis. A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e seu Protocolo Facultativo, a Convenção para a Prevenção e Sanção do Delito de Genocídio, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança, de acordo com suas condições de vigência, possuem hierarquia constitucional, não derrogam qualquer artigo da primeira parte desta Constituição e devem ser compreendidos como complementares aos direitos e garantias por ela reconhecidos. Somente poderão ser denunciados, por sua vez, pelo Poder Executivo Nacional, mediante prévia aprovação de dois termos da totalidade dos membros de cada Câmara. Tradução nossa). ARGENTINA. *Constitución Nacional Argentina*. Disponível em: <<http://www.casarsoda.gob.ar/images/stories/constitucional-argentina.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

86 SAGÜÉS, Néstor Pedro. El Control de Convencionalidad en Argentina: ¿Ante las puertas de La “Constitución Convencionalizada?” In: BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). *Controle de Convencionalidade*. Brasília. 2016. p. 107-121. Coordenação: Fabiane Pereira de Oliveira Duarte, Fabrício Bittencourt da Cruz, Tarciso Dal Maso. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/2ec6678e8e725f2509d87aa661bc6926.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2016.

No caso das leis que concederam anistia aos agentes responsáveis por graves violações de direitos humanos cometidas durante os períodos de ditadura militar na América Latina, Flávia Piovesan⁸⁷ aponta que a CorteIDH vem reconhecendo, a partir do julgamento do caso *Barrios Altos vs. Perú*⁸⁸, que elas carecem de efeitos jurídicos desde sua edição, razão pela qual se dispensa até mesmo um ato formal de revogação pelo país interessado.

Observa-se que, nos julgamentos de mérito proferidos pela Corte em situações similares (dentre os quais destacamos os casos *Almonacid Arellano y Otros vs. Chile*⁸⁹, *Gomes Lund y Otros vs. Brasil*⁹⁰ e *Gelman vs. Uruguay*⁹¹) não consta a ordem para derrogação dos dispositivos inconvençãois: há, isso sim, comando específico para que o Estado assegure que as leis de anistia não impeçam as investigações dos atos praticados durante os regimes não democráticos, a apuração dos agentes responsáveis e a sua punição.

Situação similar ocorreu no caso *Gelman vs. Uruguay*. Ao proferir julgamento de mérito, a Corte havia reconhecido a inconvençãois da *Ley de Caducidad de la Pretensión Punitiva del Estado* (Lei n. 15.848, de 22

87 PIOVESAN, Flávia. Ius Constitutionale Commune Latinoamericano en Derechos Humanos e Impacto del Sistema Interamericano: Rasgos, potencialidades y desafíos. In: BOGDANDY, Armin von; FIX-FIERRO, Hector; MORALES ANTONIAZZI, Mariela (Coords.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina: Rasgos, potencialidades y desafíos*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2014, p. 66. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3655/22.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

88 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Barrios Altos vs. Perú*, Sentencia de Sentencia de 14 de marzo de 2001 (Fondo). San José, 14 de marzo de 2001. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2017.

89 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano y Otros vs. Chile*, Sentencia de 26 de septiembre de 2006 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 26 de setembro de 2006, p. 65. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2016.

90 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund y Otros (“Guerrilla do Araguaia”) vs. Brasil*. Sentencia de 24 de noviembre de 2010 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2016.

91 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Gelman vs. Uruguay*. Sentencia de 24 de Febrero de 2011 (Fondo y Reparaciones). San José, 24 de fevereiro de 2011, p. 85. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2016. .

de dezembro de 1986), que impedia a investigação de crimes cometidos durante o período ditatorial instaurado naquele país e a responsabilização dos agentes envolvidos em tais atos⁹². Foi promulgada, então, a Lei n. 18.831 de 27 de outubro de 2011, que possibilitou a investigação dos fatos ocorridos e a punição dos agentes responsáveis⁹³. No entanto, a Corte Constitucional local reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da nova lei, que afastavam a aplicação de qualquer prazo prescricional e qualificava os crimes como de lesa-humanidade. Ato contínuo, a Corte Interamericana, em sede de supervisão ao cumprimento de sentença, declarou a irregularidade do acórdão exarado pela Corte Constitucional uruguaia, sob o fundamento de que ela impunha obstáculos à investigação, apuração e punição dos agentes responsáveis por atos de grave violação de direitos humanos, contrariando o julgamento de mérito anteriormente proferido pela CorteIDH.

Impõe-se, aqui, realizar algumas considerações sobre o *Caso Gomes Lund y Otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Apesar de a Corte ter reconhecido a inconveniência das disposições da Lei de Anistia brasileira (Lei n. 6.683/1979) que impediam a apuração de crimes praticados por agentes governamentais durante o período ditatorial instaurado no país⁹⁴, observa-se que o

92 URUGUAY. *Ley n. 15.848, de 22 de diciembre de 1986*. Funcionários Militares y Policiales: Se reconoce que ha caducado el ejercicio de la pretensión punitiva del Estado respecto de los delitos cometidos hasta el 1º de marzo de 1985. Disponível em <<https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp7214926.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

93 URUGUAY. *Ley n. 18.831, de 27 de octubre de 2011*. Pretensión Punitiva del Estado: Restablecimiento para los delitos cometidos en aplicación del terrorismo de Estado hasta el 1º de marzo de 1985. Disponível em <<https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp2131898.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

94 O ponto resolutivo n. 03 da sentença proferida pela CorteIDH foi assim redigido: “3. *Las disposiciones de la Ley de Amnistía brasileña que impiden la investigación y sanción de graves violaciones de derechos humanos son incompatibles con la Convención Americana, carecen de efectos jurídicos y no pueden seguir representando un obstáculo para la investigación de los hechos del presente caso, ni para la identificación y el castigo de los responsables, ni pueden tener igual o similar impacto respecto de otros casos de graves violaciones de derechos humanos consagrados en la Convención Americana ocurridos en Brasil*”. (3. As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e punição de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e a punição dos responsáveis, nem podem ter impacto igual ou similar em relação a outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil” – tradução nossa). CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund y Otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Sentença

Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153, reconheceu a validade do referido diploma legislativo e manteve a sua vigência⁹⁵. O acórdão ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendentes embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

O descumprimento, pelo Brasil, do julgamento proferido no âmbito interamericano já foi apontado pela CorteIDH no âmbito da Supervisão ao Cumprimento de Sentença (item 5 dos pontos resolutivos da *Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de octubre de 2014 – Caso Gomes Lund y Otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*⁹⁶, e ensejou, no plano interno, o ajuizamento de nova Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL junto ao Supremo Tribunal Federal brasileiro (autuada sob o n. 320), distribuído à Relatoria do Min. Luiz Fux, buscando afastar os obstáculos à investigação e punição dos agentes responsáveis pelos crimes de desaparecimento forçado promovidos por agentes estatais durante o período em que vigia o regime ditatorial no Brasil⁹⁷. Essa situação demonstra que, apesar da orientação adotada pela Corte, nem sempre a sentença por ela proferida declarando que determinadas disposições normativas nacionais carecem de efeitos jurídicos é suficiente para fazer com que os Estados signatários venham a afastar a aplicação da lei reconhecida como inconveniente, surgindo dúvidas quanto ao descumprimento da decisão proferida no âmbito interamericana

de 24 de noviembre de 2010 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 24 de novembro de 2010, p. 115-116. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2016.

95 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153*. Relator: Min. Eros Roberto Grau. Brasília, DF, 29 de abril de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

96 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de octubre de 2014*. Caso Gomes Lund y Otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. San José, 17 de outubro de 2014. p. 41. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2016.

97 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320*. Rel. Min. Luiz Fux. (em tramitação). Documentos disponíveis em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4574695>>. Acesso em: 01 maio 2017.

no e sobre a necessidade da adoção de algum ato local de natureza legislativa ou administrativa que possa levar à implementação dos comandos inscritos na sentença internacional.

Chamamos a atenção para o fato de que, após o julgamento proferido no âmbito interamericano, a discussão não mais se resolve por meio de diálogo entre a CorteIDH e o STF: há uma decisão interamericana vinculante, em relação ao Brasil, nos termos do artigo 68.1 da CADH, cujo descumprimento pode ensejar novas responsabilizações do Estado brasileiro no plano internacional, diversamente do que pretendem Carla Ribeiro Volpini Silva e Bruno Wanderley Junior⁹⁸.

Por sua vez, nos casos que não envolvem a prática de crimes por agentes estatais em períodos ditatoriais, a Corte vem reconhecendo, em diversas oportunidades⁹⁹, a inconveniência de atos normativos locais, consoante expressamente na sentença o dever de o Estado signatário que foi parte naquele feito promover, em prazo razoável, a compatibilização com o *corpus juris* interamericano por meio da alteração ou revogação do referido diploma.

Observa-se, portanto, que o afastamento da incidência das disposições normativas nacionais não é automático entre as partes envolvidas no feito, como pretende Eduardo Ferrer Mac-Gregor¹⁰⁰, mostrando-se necessá-

ria a intervenção normativa do Estado.

Em relação aos demais administrados frente a esse Estado, a sentença interamericana não implica a revogação imediata dos dispositivos jurídicos nacionais¹⁰¹, mostrando-se indispensável a atuação direta do Estado em promover a revogação ou alteração do ato normativo em prazo razoável, sob pena de nova responsabilização no plano internacional.

Isso não implica uma autorização para a referida disposição continue a ser aplicada indiscriminadamente no âmbito interno. Diante da existência de um precedente internacional, mostra-se possível aos agentes estatais (especialmente aqueles que exercem a função jurisdicional) afastar a incidência da norma inconveniente, por meio de ato devidamente fundamentado, indicando os elementos de fato e as razões de direito que formaram a sua convicção, apontando as semelhanças e eventuais diferenças apuradas entre o precedente invocado e a situação analisada, possibilitando, inclusive, o afastamento ou a superação do precedente, caso a solução encontrada pelo juiz ou Corte local confira maior proteção à pessoa humana¹⁰².

Quanto aos demais Estados da CADH e sujeitos à jurisdição da Corte — aqueles que não foram parte no processo internacional —, os julgamentos possuem eficácia relativa, não implicando alteração direta em seus ordenamentos jurídicos. Tal circunstância, porém, não impede que as *rationes decidendi* utilizadas sejam examinadas pelos órgãos judiciais locais¹⁰³, estabelecendo-se um

98 A Responsabilidade Internacional do Brasil em face do Controle de Convencionalidade em sede de Direitos Humanos: Conflito de interpretação entre a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal quanto à Lei de Anistia. *Revista de Direito Internacional*. Brasília, v.12, n.2, 2015, p.612-629. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3699/pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

99 Destacamos os julgamentos proferidos nos casos “La Última Tentación de Cristo” – *Olmedo Bustos y Otros vs. Chile* (Sentencia de 5 de febrero de 2001 (Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 05 de febrero de 2001, p. 39 Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2017) e *Boye y Otros vs. Barbados* (Sentencia de 20 de noviembre de 2007 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 20 de noviembre de 2007. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_169_esp.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2017).

100 FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Eficacia de la Sentencia Interamericana y la Cosa Juzgada Internacional: Vinculación directa hacia las partes (res judicata) e indirecta hacia los estados parte de la Convención Americana (res interpretata) (Sobre el cumplimiento del Caso Gelman Vs. Uruguay). In: *Diálogo Jurisprudencial en Derechos Humanos entre Tribunales Constitucionales y Cortes Internacionales*. México: Universidad Nacional Autónoma de México. 2013, p. 667. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r31255.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2017.

101 Nesse sentido, manifesta-se Karlos A. Castilla Juárez: “*Con todo esto parece claro que no hay per se inaplicaciones, expulsiones, declaratorias de responsabilidad o figuras similares en donde no las hay expresa y reguladamente establecidas en cada sistema jurídico nacional.*” (Com tudo isso, parece claro que não há, por si, afastamento de aplicação, expulsões, declarações de responsabilidade ou figuras similares quando elas não estão expressamente previstas e reguladas em cada sistema jurídico nacional – tradução nossa). (Control de Convencionalidad Interamericano: Una mera aplicación del derecho internacional. *Revista Derecho del Estado*. Bogotá, v. 14, n. 33, p. 162, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derest/article/view/3960/4261>>. Acesso em: 26 jan. 2017).

102 SAGÜÉS, Néstor Pedro. El Control de Convencionalidad en Argentina: ¿Ante las puertas de La “Constitución Convencionalizada?” In: BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Controle de Convencionalidade*. Brasília. 2016. p. 107-121. Coordenação: Fabiane Pereira de Oliveira Duarte, Fabrício Bittencourt da Cruz, Tarciso Dal Maso. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/2ec6678e8e725f2509d87aa661bc6926.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2016.

103 Nesse sentido, expõe Carla Patrícia Frade Nogueira Lopes: “... a atuação judicial deve dar-se em harmonia com as novas vertentes do direito, da justiça e da democracia, todas as estruturas vetorizadas

verdadeiro diálogo entre os agentes nacionais e interamericanos enquanto entidades envolvidas em um projeto comum de proteção da pessoa humana¹⁰⁴.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A CorteIDH vem realizando a atividade de compatibilização dos atos normativos nacionais com o *corpus juris* interamericano desde a sua instalação, o que se caracteriza como controle de convencionalidade em seu sentido tradicional. No entanto, ao julgar o caso *Almonacid Arellano y Otros vs. Chile*, em 2006, a Corte impôs aos Estados que firmaram a CADH e que aceitam a sua jurisdição contenciosa o dever de efetuar a adequação dos seus atos administrativos, judiciais e legislativos, comissivos e omissivos, com os tratados de direitos humanos vigentes no âmbito interamericano, atribuindo a essa tarefa o nome de controle de convencionalidade.

O presente estudo propôs-se a aferir se os controles de convencionalidade *tradicional* — realizado pela CorteIDH — e *interamericano* — por ela imposto aos Estados — constituem dois institutos distintos ou se são apenas as duas faces de uma mesma moeda. Nosso intuito é auxiliar o operador jurídico a superar as perplexidades que vêm sendo causadas pelo uso de uma única denominação para ferramentas aparentemente diversas. Nesse sentido, os estudos realizados apontam que os controles tradicional e interamericano confirmam nossa hipótese de que as duas modalidades de controle são institutos diferentes.

O controle tradicional vem sendo utilizado pelas Cortes Internacionais há significativo lapso temporal, por meio da invalidação de atos normativos estatais que contrariam os tratados internacionais celebrados por um determinado Estado, a partir da ideia de supremacia das disposições convencionais sobre o ordenamento jurídico nacional.

O controle interamericano, por sua vez, foi criado pela CorteIDH no julgamento do caso *Almonacid Arellano y Otros vs. Chile* e impõe que cada Estado que tenha aderido à CADH e aceite a jurisdição contenciosa da Corte, por meio dos seus agentes públicos — em especial, os juízes —, no âmbito interno, a compatibilização de seus atos administrativos, judiciais e legislativos com o conjunto formado pelos tratados internacionais de direitos humanos vigentes na América Latina e as próprias decisões da Corte.

A CorteIDH tem invocado as disposições inscritas nos artigos 1.1 e 2 da CADH para justificar a prevalência do *corpus juris* interamericano sobre os atos normativos nacionais e fixar o dever dos Estados de promover alterações no seu ordenamento jurídico e na sua estrutura administrativa, adequando-o ao sistema regional de proteção aos Direitos Humanos.

No entanto, a Convenção não impõe que o seu texto e a jurisprudência interamericana sejam obrigatoriamente incorporados ao direito interno nem define qual sua posição hierárquica nos ordenamentos jurídicos nacionais. De igual sorte, eventual modificação da organização administrativa e das atribuições dos agentes públicos locais encontram-se sujeitas a óbices de natureza legal e constitucional, cumprindo a cada Estado — e não à Corte — promovê-las.

Por sua vez, o *corpus juris* interamericano não goza de supremacia absoluta na proteção dos Direitos Humanos, sendo possível a aplicação do ordenamento jurídico local a um determinado caso concreto sempre que essa providência resultar em maior proteção à pessoa humana ou ao grupo em situação de vulnerabilidade, diante da incidência do princípio *pro homine*.

Destaca-se que nem todo pronunciamento realizado pela CorteIDH caracteriza-se como controle de convencionalidade. Nos julgamentos em que se tem flagrado omissões estatais ou a prática de atos administrativos e judiciais contrários aos deveres assumidos no plano internacional, a CorteIDH tem determinado ao Estado, de forma direta, o cumprimento das disposições convencionais. A situação difere quando se verifica a existência de disposições normativas constitucionais ou legais contrárias à CADH: nesses casos, há efetiva atividade de compatibilização das disposições normativas inscritas no ordenamento jurídico nacional com o *corpus juris* interamericano.

pelos direitos humanos.” (Internacionalização do Direito e Pluralismo Jurídico: Limites de cooperação no diálogo de juízes. *Revista de Direito Internacional*. Brasília, v. 9, n. 4, 2012. p. 230. Brasília, v.9, n.4, 2012. p. 230. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2123/pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2018).

104 BOGDANDY, Armin von. *Ius Constitutionale Latinoamericanum: Una aclaración conceptual*. In: FIX-FIERRO, Héctor Felipe; BOGDANDY, Armin von; MORALES ANTONIAZZI, Mariela (coords.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina: Rasgos, potencialidades y desafíos*. México: Universidad Nacional Autónoma de México. p. 15. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3655/4.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2017.

Quanto aos julgamentos proferidos pela CorteIDH, nos casos que caracterizam controle de convencionalidade em seu sentido tradicional, as sentenças possuem eficácia *erga omnes* e efeitos retroativos tão somente nos casos em que as disposições normativas locais impedem a investigação e responsabilização de agentes que praticaram atos de grave violação aos Direitos Humanos (os exemplos mais comuns dizem respeito às leis de anistia quanto aos crimes praticados durante os períodos ditatoriais). Nessas situações, a própria Corte afirma, expressamente, que tais leis *carecem de efeitos jurídicos*. No entanto, como se observa do caso *Gomes Lund y Otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, nem sempre a existência de um julgamento no plano internacional mostra-se suficiente para fazer com que o Estado signatário venha a cumprir o julgamento proferido pela Corte Interamericana.

Nos demais casos, em regra, as sentenças internacionais são vinculantes e operam efeitos retroativos apenas para aqueles que foram parte no processo internacional, por força da coisa julgada. Quanto aos demais administrados, cumpre ao Estado que participou daquele feito promover, em prazo razoável, a alteração ou revogação da disposição normativa considerada inconveniente, mostrando-se possível afastar-se, desde logo, a aplicação dos referidos dispositivos, a fim de evitar novas responsabilizações no plano internacional.

Em relação aos outros Estados nacionais é preciso que se formule uma adequada teoria de efeitos vinculantes, identificando a *ratio decidendi* de cada julgamento para que eles possam ser aplicados pelas Cortes nacionais em verdadeiro diálogo. É preciso que os juízes de cada Estado, ao realizarem a busca da identidade do julgamento, atribuam-lhe efeito de precedente, mostrando-se necessário, em cada caso, o estabelecimento de diálogo entre os órgãos jurisdicionais nacionais e a Corte Interamericana para que seja alcançada a maior proteção às supostas vítimas de violação aos direitos humanos.

Pode-se observar, nesse sentido, que o controle de convencionalidade *tradicional* — controle dos atos normativos nacionais, realizado pela CorteIDH, tendo como parâmetro o *corpus juris* interamericano — e o controle de convencionalidade *interamericano* — exame de compatibilidade de quaisquer atos e omissões de um determinado Estado com os tratados internacionais e regionais de direitos humanos e os precedentes fixados

pela Corte, realizado por agente público estatal — constituem instrumentos diversos, que atuam em momentos distintos e — devidamente compreendidos e aplicados — podem vir a apresentar caráter complementar na promoção e proteção dos Direitos Humanos na América Latina.

Os estudos realizados não exauram a matéria sob exame. Os resultados apresentados são provisórios e tratam a pesquisa e as reflexões realizadas até o presente momento, mostrando-se necessário o aprofundamento e a discussão das questões suscitadas.

REFERÊNCIAS

APCHAIN, Hélène. *La QPC et le Contrôle de Conventionalité: Complementarité ou antagonisme?*. Disponível em: <<http://www.credho.org/credho/travaux/apchainqpc.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2017.

BARROSO Luiz Roberto. *O Direito Constitucional e a Efectividade de suas Normas: Limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar. 363 p.

BAZÁN, Víctor. *El Control de Conventionalidad: Incógnitas, desafíos y perspectivas*. 2012. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r30034.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2017.

BOGDANDY, Armin von. *Ius Constitutionale Latinoamericanum: Una aclaración conceptual*. In: FIX-FIERRO, Héctor Felipe; BOGDANDY, Armin von; MORALES ANTONIAZZI, Mariela (coords.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina: Rasgos, potencialidades y desafíos*. México: Universidad Nacional Autónoma de México. p. 03-23. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r32345.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2017.

_____; VENSKE, Ingo. *¿En nombre de quién? Un estudio sobre la autoridad pública de los tribunales internacionales y su justificación democrática*. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso. *Diálogo Jurisprudencial en Derechos Humanos entre Tribunales Constitucionales y Cortes Internacionales*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2013, p. 83-129. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/2885-1.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 379.269/MS*. Relator: Ministro Reynaldo Soares da

Fonseca; Relator para Acórdão: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, DF, 24 de maio de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1595452&num_registro=201603035423&data=20170630&formato=PDF>. Acesso em: 07 jul. 2017.

_____. _____. *Recurso Especial nº 1.640.084/SP*. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1564541&num_registro=201600321060&data=20170201&formato=PDF>. Acesso em: 07 jul. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240*. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 20 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

_____. _____. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153*. Relator: Min. Eros Roberto Grau. Brasília, DF, 29 de abril de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

_____. _____. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320*. Rel. Min. Luiz Fux. (em tramitação). Documentos disponíveis em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4574695>>. Acesso em: 01 maio 2017.

_____. _____. *Recurso Extraordinário nº 466.343*. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, DF, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 09 jun 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 891.

CARVALHO, Alexandre Perazo Nunes de. Convencionalização do Direito Civil: A aplicação dos tratados e convenções internacionais no âmbito das relações privadas. *Revista de Direito Internacional*. Brasília, v.12, n.2, 2015, p. 341-354. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3756/pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

CASTILLA JUÁREZ, Karlos A.. ¿Control Interno o Difuso de Convencionalidad? Una mejor idea: la garantía de tratados. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*. México, v. 13, n. 13, 2013, p. 51-97. Disponível em: <<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-internacional/article/view/427/688>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

_____. Control de Convencionalidad Interamericano: Una mera aplicación del derecho internacional. *Revista Derecho del Estado*. Bogotá, v. 14, n. 33, p. 149-172, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derest/article/view/3960/4261>>. Acesso em: 26 jan. 2017

_____. Control de Convencionalidad Interamericano: Una propuesta de orden ante diez años de incertidumbre. *Revista IIDH*. San José, v. 32, n. 64, jul./dec. 2016. p. 87-126. Disponível em: <<http://www.iidh.ed.cr/iidh/media/4759/revista-64-2web.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

CHILE. Constituição (1980). *Constitución Política de la República de Chile*. Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=242302>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y Otros vs. Chile)*. Sentencia de 5 de febrero de 2001 (Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 05 de fevereiro de 2001. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2017.

_____. *Caso Almonacid Arellano y Otros vs. Chile*. Sentencia de 26 de septiembre de 2006 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 26 de setembro de 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2016.

_____. *Caso Atala Rijffo y Niñas vs. Chile*. Sentencia de 14 de febrero de 2012 (Fondo Reparaciones y Costas). San José, 14 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2017.

_____. *Caso Barrios Altos vs. Perú*. Sentencia de Sentencia de 14 de marzo de 2001 (Fondo). San José, 14 de março de 2001. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2017.

_____. *Caso Boyce y Otros vs. Barbados*. Sentencia de 20 de noviembre de 2007 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 20 de novembro de 2007. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_169_esp.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2017.

_____. *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay*, Sentencia de 24 de agosto de 2010 (Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 24 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2017.

_____. *Caso Gelman vs. Uruguay*. Sentencia de 24 de febrero de 2011 (Fondo y Reparaciones). San José, 24 de fevereiro de 2011. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2017.

_____. *Caso Gomes Lund y Otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Sentencia de 24 de noviembre de 2010 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf> Acesso em: 20 dez. 2016.

_____. *Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala*. Sentencia de 25 de noviembre de 2003 (Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 25 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2017.

_____. *Caso Neira Alegria y otros Vs. Perú*. Sentencia de 19 de enero de 1995 (Fondo). San José, 19 de janeiro de 1995. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_20_esp.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2017.

_____. *Caso Radilla Pacheco vs. Estados Unidos Mexicanos*. Sentencia de 23 de Noviembre de 2009 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 23 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_209_esp.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2017.

_____. *Caso Tibi vs. Ecuador*. Sentencia de 07 de septiembre de 2004 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 07 de setembro de 2014. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2017.

_____. *Opinión Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014*. Derechos y Garantías de Niñas y Niños en el Contexto de la Migración y/o en Necesidad de Protección Internacional. San José, 19 de agosto de 2014. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_esp.pdf>. Acesso em: 13 jan 2017.

_____. *Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 1 de julio de 2011*. Medidas Provisionales respecto de la República de Argentina. Asunto de las Penitenciarias de Mendoza. San José, 1º de julho de 2011. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/penitenciamendoza_se_09.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2017.

_____. *Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de octubre de 2014*. Caso Gomes Lund y Otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. San José, 17 de outubro de 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2016.

_____. *Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de marzo de 2013*. Caso Gelman vs. Uruguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. San José, 20 de março de 2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2017.

_____. *Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de noviembre de 2004*. Solicitud de Medidas Provisionales presentada por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos Respecto de la República de Argentina. Caso de las Penitenciarias de Mendoza. San José, 22 de novembro de 2004. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/penitenciamendoza_se_01.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2016.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. Caso Intereses Alemanes en la Alta Silesia Polaca. Sentencia de Fondo da Corte Internacional Permanente de Justicia. In: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU (Org.). *DOCUMENTO A/CN.4/151*: Resumen de las decisiones de los tribunales internacionales relativas a la sucesión de Estados. 1962. p. 160-161. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/documentation/spanish/a_cn4_151.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2017.

DULITZKY, Ariel E. An Inter-American Constitutional Court? The Invention of the Conventionality Con-

trol by the Inter-American Court of Human Rights. In: *Texas International Law Journal*. Austin, v. 50, n. 1, p. 45-93. Disponível em: <<https://law.utexas.edu/faculty/adulitzky/69-inter-amer-constitutional-court.pdf>>. Acesso em: 08 jan 2017.

FERREIRA, Rafael Fonseca; ANADON, Celine Barreto. O Diálogo Hermenêutico e a Pergunta Adequada à Aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Brasil: Caminhos para o processo de internacionalização da constituição. *Revista de Direito Internacional*. Brasília, v.12, n.2, 2015, p.175-192. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3655/pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Control de Convencionalidad (Test de). In: _____; RAMÍREZ, Fabíola Martínez; MEJÍA, Giovani A. Figueroa (Orgs.). *Diccionario de Derecho Procesal Constitucional y Convencional*. 2. ed. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2014. p. 240-242. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3683/27.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2017.

_____. Eficacia de la Sentencia Interamericana y la Cosa Juzgada Internacional: Vinculación directa hacia las partes (res judicata) e indirecta hacia los estados parte de la Convención Americana (res interpretata) (Sobre el cumplimiento del Caso Gelman Vs. Uruguay). In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso. *Diálogo Jurisprudencial en Derechos Humanos entre Tribunales Constitucionales y Cortes Internacionales*. México: Universidad Nacional Autónoma de México. 2013, p. 617-671. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/2885-1.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2017.

_____. El Control de Convencionalidad en la Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Controle de Convencionalidade*. Brasília: CNJ. 2016. p. 13-34. Coordenação: Fabiane Pereira de Oliveira Duarte, Fabrício Bittencourt da Cruz, Tarciso Dal Maso. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/2ec6678e8e725f2509d87aa661bc6926.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2016.

GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. La “Navegación Americana” de los Derechos Humanos: Hacia un ius commune. In: FIX-FIERRO, Héctor Felipe; BOGDANDY, Armin von; MORALES ANTONIAZZI, Mariela (coords.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina: Ra-*

sgos, Potencialidades y desafíos. México: Universidad Nacional Autónoma de México. 2014. p. 459-500. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3655/20.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2017.

_____. The Relationship between Inter-American Jurisdiction and States (National Systems): Some pertinent questions. *Notre Dame Journal of International & Comparative Law*, Notre Dame, v. 5, n. 1, 2015. p. 115-152. Disponível em: <<http://scholarship.law.nd.edu/ndjicl/vol5/iss1/5/>> Acesso em: 15 Dez 2016.

_____. Control de Convencionalidad (Adelantos y retrocesos). *Estudios Constitucionales*. Santiago, v. 13, n. 1. 2015, p. 109-128. Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002015000100005&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 05 mar. 2017.

HITTEES, Juan Carlos. Control de Constitucionalidad y Control de Convencionalidad: Comparación: Criterios fijados por la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Estudios Constitucionales*. v. 7, n. 2, 2009, p. 123-162. Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002009000200005&lng=es&nrm=iso&tlng=es>. Acesso em: 03 fev. 2017.

HUNEEUS, Alexandra. Courts Resisting Courts: Lessons from the Inter-American Court’s struggle to enforce Human Rights. *Cornell International Law Journal*. Cornell, v.44, n.3, 2011, p. 493-533. Disponível em: <<http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1777&context=cilj>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

JIMENA QUESADA, Luis. *Jurisdicción Nacional y Control de Convencionalidad: A propósito del diálogo judicial global y de la tutela multinivel de derechos*. Navarra: Thomson Reuters Aranzadi, 2013. 174 p.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 428 p. Tradução de: João Baptista Machado.

LAMOTHE, Olivier Dutheillet de. *Contrôle de Constitutionnalité et Contrôle de Conventionnalité*. 2007. Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank_mm/pdf/Conseil/cccc.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2017.

LOPES, Carla Patrícia Frade Nogueira. Internacionalização do Direito e Pluralismo Jurídico: Limites de

cooperação no diálogo de juízes. *Revista de Direito Internacional*. Brasília, v. 9, n. 4, 2012. p. 229-247. Brasília, v. 9, n. 4, 2012. p. 229-247. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2123/pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

MARQUES, Cláudia Lima. O “Diálogo das Fontes” como Método na Nova Teoria Geral do Direito: Um tributo a Erik Jayme. In: MARQUES, Cláudia Lima (Org.). *Diálogo das Fontes: Do conflito à coordenação de normas no direito brasileiro*. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 17-66.

MAZZUOLI, Valerio De Oliveira. *O Controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis*. 4 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 236 p.

MARTINS, Leonardo; MOREIRA, Thiago Oliveira. Controle de Convencionalidade de Atos do Poder Público: Concorrência ou hierarquia em face do controle de constitucionalidade? In: PAGILARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (Coord.). *Direito Constitucional Internacional dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 293-315.

NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. Los Desafíos del Control de Convencionalidad del Corpus Juris Interamericano para los Tribunales Nacionales, y su Diferenciación con el Control de Constitucionalidad. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Controle de Convencionalidade: Um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 467-544.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 24 jun. 2016.

PEREIRA, Ruitemberg Nunes. Interações Transjudiciais e Transjudicialismo: sobre a linguagem irônica no direito internacional. *Revista de Direito Internacional*. Brasília, v. 9, n. 4, 2012. p. 169-199. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2121/pdf>>. Acesso em 12 jan. 2018.

PETERKE, Sven (Coord.). *Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. 374 p. Disponível em: <<http://www.esmpu.gov.br/linha-editorial/outras-publicacoes/>>. Acesso em: 05 dez. 2016.

PIOVESAN, Flávia. *Ius Constitutionale Commune La-*

tinianoamericano en Derechos Humanos e Impacto del Sistema Interamericano: Rasgos, potencialidades y desafíos. In: BOGDANDY, Armin von; FIX-FIERRO, Hector; MORALES ANTONIAZZI, Mariela (Coords.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina: Rasgos, potencialidades y Desafíos*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2014, p. 61-81. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3655/22.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2017

RESENDE, Augusto César Leite de. A Executividade das Sentenças da Corte Interamericana de Derechos Humanos no Brasil. *Revista de Direito Internacional*. Brasília, v. 10, n. 2, 2013, p. 225-236. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2579/pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

REY CANTOR, Ernesto. Controles de Convencionalidad de las Leyes. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ZALDIVAR LELO DE LARREA, Arturo (Orgs.). *La Ciencia Del Derecho Procesal Constitucional: Estudios en homenaje a Héctor Fix-Zamudio en sus cincuenta años como investigador del derecho*. Tomo IX - Derechos Humanos y Tribunales Internacionales. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2008. p. 225-262. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/6/2562/16.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2017.

RIOS, Roger Raupp; RESADORI, Alice Hertzog; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SCHÄFER, Gilberto. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Discriminação contra Pessoas LGBTTI: panorama, potencialidade e limites. *Revista Direito e Práxis*. Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, 2017, p. 1545-1576. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revista-ceaju/article/view/28033/20622>>. Acesso em 12 jan. 2018.

RODRÍGUEZ, Gabriela. Artículo 29: Normas de Interpretación. In: STEINER, Christian; URIBE, Patricia (Eds.). *Convención Americana sobre Derechos Humanos: Comentário*. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer. 2014, p. 706-714. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/30237.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2017

SAGÜÉS, Néstor Pedro. El Control de Convencionalidad en Argentina: ¿Ante las puertas de La “Constitución Convencionalizada?” In: BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). *Controle de Convencionalidade*. Brasília. 2016. p. 107-121. Coordenação: Fabiane Pereira de Oliveira Duarte, Fabrício Bittencourt

da Cruz, Tarciso Dal Maso. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/2ec6678e8e725f2509d87aa661bc6926.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2016.

_____. Obligaciones Internacionales y Control de Convencionalidad. *Estudios Constitucionales*, Talca, v. 8, n. 1, 2010. p. 117-136. Disponível em: <<http://www.scielo.cl/pdf/estconst/v8n1/art05.pdf>>. Acesso em: 23 dez. 2016.

SCHÄFER, Gilberto; RIOS, Roger Raupp; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; GOMES, Jesus Tupã Silveira. Diálogo entre o Supremo Tribunal Federal Brasileiro e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: Uma realidade nos dias atuais? *Revista da Ajuris*. Porto Alegre, v. 44, n. 143, dez./2017, p. 207-232. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/789/Ajuris143DT8>>. Acesso em: 18 jan. 2018.

SILVA, Carla Ribeiro Volpini; WANDERLEY JUNIOR, Bruno. A Responsabilidade Internacional do Brasil em face do Controle de Convencionalidade em sede de Direitos Humanos: Conflito de interpretação entre a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal quanto à Lei de Anistia. *Revista de Direito Internacional*. Brasília, v. 12, n. 2, 2015, p. 612-629. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3699/pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; KÖCHE, Rafael. Um Direito sem Estado? Direitos humanos e a formação de um novo quadro normativo global. *Revista de*

Direito Internacional. Brasília, v.10, n.2, 2013. p.86-100. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2561/pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

TELLO MENDOZA, Juan Alonzo. (2015). La Doctrina del Control de Convencionalidad: Dificultades inherentes y criterios razonables para su aplicabilidad. *Prudentia Iuris*. Buenos Aires, v. 35, n. 80, p. 197-220. dez. 2015. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.uca.edu.ar/repositorio/revistas/doctrina-control-convencionalidad-tello.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Limiar do Novo Século: Recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (coord.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 103-151.

URUGUAY. *Ley n. 15.848 de 22 de diciembre de 1986*. Se reconoce que ha caducado el ejercicio de la pretensión punitiva del Estado respecto de los delitos cometidos hasta el 1º de marzo de 1985. Disponível em <<https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp7214926.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

URUGUAY. *Ley n. 18.831, de 27 de octubre de 2011*. Pretensión Punitiva del Estado: Restablecimiento para los delitos cometidos en aplicación del terrorismo de Estado hasta el 1º de marzo de 1985. Disponível em <<https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp2131898.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2017

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.